**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# PROJETO DE LEI N.º 2.541-B, DE 2021

**(Dos Srs. Efraim Filho e Dagoberto Nogueira)**

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o prazo quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta; tendo parecer: da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. JERÔNIMO GOERGEN); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, com substitutivo; pela constitucionalidade e injuridicidade da Emenda n° 4 apresentada nesta Comissão; e pela inconstitucionalidade e injuridicidade das Emendas n°s 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 15 apresentadas nesta Comissão (relator: DEP. DELEGADO MARCELO FREITAS).

**NOVO DESPACHO:**
Deferido o Requerimento n. 1.912/2021, conforme despacho do seguinte teor: "Defiro o pedido contido no Requerimento n. 1.912/2021. Assim, revejo o despacho inicial aposto ao Projeto de Lei 2.541/2021 para incluir o exame de mérito pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Publique-se.

ÀS COMISSÕES DE:
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
- Emendas apresentadas (15)
- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

Apresentação: 13/07/2021 17:13 - Mesa
PL n.2541/2021

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
## (Do Sr. Efraim Filho – DEM/PB)

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o prazo quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** O ***caput*** dos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Até 31 de dezembro de 2026, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

....."

"Art. 8º Até 31 de dezembro de 2026, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

....."

**Art. 2º** O art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º .....

.....

LexEdit
*CD214544740800*

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Efraim Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214544740800

Apresentação: 13/07/2021 17:13 - Mesa
PL n.2541/2021

§ 21. Até 31 de dezembro de 2026, as alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, nos códigos:

....."

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor:

I - na data de sua publicação, quanto ao art.1º; e

II - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto ao art. 2º.

## JUSTIFICAÇÃO

Desde a sua efetiva adoção no cenário econômico, em meados de 2011, a desoneração da folha de pagamentos tem se mostrado como um dos principais instrumentos para garantir o aumento da competitividade econômica, bem como estimular a geração de emprego e renda para milhões de trabalhadores. Com esse estímulo econômico e competitivo, verificou-se que a desoneração não cumpri um papel apenas no âmbito econômico, mas, também, na conjuntura de política social transformadora.

Ressalta-se que são restritos os setores hodiernamente beneficiados com a medida, perpassando os setores da indústria (couro, calçados, confecções, têxtil, aves, suínos e derivados, etc); serviços (TI & TIC, Call Center, Hotéis, Design Houses, etc); transportes (Rodoviário de carga, aéreo, metroferróviario, etc); construção (Construção civil); etc.

Diante dos benefícios que a medida oferece para os inúmeros setores, e para o desenvolvimento do país, em comparação com os custos fiscais para a manutenção da medida, o impacto é relativamente baixo.

A arrecadação agregada pelas empresas da Contribuição Previdenciária Patronal (CPP), Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) do empregado e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em 2020, chegou a R$ 16,5 bilhões, com crescimento de 8,6% a.a entre o período de 2010 a 2020, gerando uma arrecadação incremental de R$ 9,3 bilhões. Individualmente, para o mesmo período, a CPP teve crescimento de 6,5% a.a., arrecadação

LexEdit
*CD214544740800*
Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Efraim Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214544740800

Apresentação: 13/07/2021 17:13 - Mesa
PL n.2541/2021

incremental de R$ 4,8 bilhões, totalizando R$ 10,3 bilhões em 2020, IRPF com crescimento de 18,5% a.a., arrecadação incremental de R$ 2,5 bilhões, totalizando R$ 3,1 bilhões em 2020, e por fim, o FGTS teve um crescimento de 10,3% a.a., arrecadação incremental de R$ 2,0 bilhões, totalizando R$ 3,2 bilhões em 2020.

Assim, propomos a continuidade da política fiscal e de fomento ao emprego da desoneração da folha de pagamentos para todos os setores econômicos que atualmente se valem da mesma.

Concomitantemente, propõe-se a elevação de 1% da Cofins-importação visando promover a paridade na oneração (equilíbrio de custos) entre os produtos externos (importados) e internos (nacionais). Essa oneração da Cofins-Importação visa proteger o fabricante brasileiro. Isso porque como a desoneração implica numa contribuição substitutiva sobre a receita bruta, faz-se necessário manter nível semelhante de tributação com as importações.

Nesses termos, e sem inovar no mundo jurídico, tendo em vista que essa previsão já existe, propõe-se a prorrogação também da elevação de um ponto percentual da Cofins-Importação sobre bens importados.

Ademais, a análise do total do impacto orçamentário e as possíveis medidas de compensação e custeio da desoneração que se façam necessárias, assim como outras medidas recomendadas para boa governança de incentivos e para a prudência fiscal, poderão ser promovidas no decorrer do processo legislativo, com o oportuno diálogo com o Poder Executivo.

Deste modo, com a intenção de promover o bem estar social e o fomento ao desenvolvimento econômico nacional, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em de julho de 2021.

**DEPUTADO EFRAIM FILHO**
**Democratas/PB**

LexEdit
*CD214544740800*

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Efraim Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214544740800

**Dep. Dagoberto Nogueira - PDT/MS**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

# LEI Nº 12.546, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011

Institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra); dispõe sobre a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) à indústria automotiva; altera a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona; altera as Leis nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, nº 10.865, de 30 de abril de 2004, nº 11.508, de 20 de julho de 2007, nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, nº 11.491, de 20 de junho de 2007, nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e nº 9.294, de 15 de julho de 1996, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga o art. 1º da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, e o art. 6º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, nos termos que especifica; e dá outras providências.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2021, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 14.020, de 6/7/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra B do DOU de 6/11/2020)*

I - as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)*

II - *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012,* e *revogado pela Lei nº 13.670, de 30/5/2018, publicada no DOU Edição Extra de 30/5/2018, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação)*

III - as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor a partir de 1/1/2013)*

IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0 *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada no DOU de 19/7/2013,*

*em vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação)*

V - as empresas de transporte ferroviário de passageiros, enquadradas nas subclasses 4912-4/01 e 4912-4/02 da CNAE 2.0; *(VETADO na Lei nº 12.794, de 2/4/2013)* *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, em vigor a partir de 1/1/2014)*

VI - as empresas de transporte metroferroviário de passageiros, enquadradas na subclasse 4912-4/03 da CNAE 2.0; *(VETADO na Lei nº 12.794, de 2/4/2013)* *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, em vigor a partir de 1/1/2014)*

VII - as empresas de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0; *(VETADO na Lei nº 12.794, de 2/4/2013)* *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, em vigor a partir de 1/1/2014)*

VIII - *(VETADO na Lei nº 12.794, de 2/4/2013)* *(Revogado pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013)*

IX - *(VETADO na Lei nº 12.794, de 2/4/2013)* *(Revogado pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013)*

X - *(VETADO na Lei nº 12.794, de 2/4/2013)* *(Revogado pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013)*

XI - *(VETADO na Lei nº 12.794, de 2/4/2013)* *(Revogado pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013)*

XII - *(VETADO na Lei nº 13.043, de 13/11/2014, republicado no DOU Edição Extra de 14/11/2014)*

XIII - *(VETADO na Lei nº 13.043, de 13/11/2014, republicado no DOU Edição Extra de 14/11/2014)*

§ 1º Durante a vigência deste artigo, as empresas abrangidas pelo *caput* e pelos §§ 3º e 4º deste artigo não farão jus às reduções previstas no *caput* do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a empresas que exerçam as atividades de representante, distribuidor ou revendedor de programas de computador, cuja receita bruta decorrente dessas atividades seja igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)*

§ 3º *(Revogado pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, ou da data da regulamentação referida no § 2º do art. 78 da Lei nº 12.715, de 17/9/2012, o que ocorrer depois)*

§ 4º *(Revogado pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, ou da data da regulamentação referida no § 2º do art. 78 da Lei nº 12.715, de 17/9/2012, o que ocorrer depois)*

§ 5º (VETADO).

§ 6º No caso de contratação de empresas para a execução dos serviços referidos no *caput*, mediante cessão de mão de obra, na forma definida pelo art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e para fins de elisão da responsabilidade solidária prevista no inciso VI do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a empresa contratante deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no 1º (primeiro) dia do 4º mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação, com redação dada pela Lei nº 12.995, de 18/6/2014)*

§ 7º As empresas relacionadas no inciso IV do *caput* poderão antecipar para 4 de junho de 2013 sua inclusão na tributação substitutiva prevista neste artigo. *(VETADO na Lei nº 12.794, de 2/4/2013)* *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013)*

§ 8º A antecipação de que trata o § 7º será exercida de forma irretratável mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição substitutiva prevista no *caput*, relativa a junho de 2013. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013)*

§ 9º Serão aplicadas às empresas referidas no inciso IV do *caput* as seguintes regras:

I - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI até o dia 31 de março de 2013, o recolhimento da contribuição previdenciária deverá ocorrer na forma dos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, até o seu término;

II - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI no período

compreendido entre 1º de abril de 2013 e 31 de maio de 2013, o recolhimento da contribuição previdenciária deverá ocorrer na forma do *caput*, até o seu término;

III - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI no período compreendido entre 1º de junho de 2013 até o último dia do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei, o recolhimento da contribuição previdenciária poderá ocorrer, tanto na forma do *caput*, como na forma dos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

IV - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI após o primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Lei, o recolhimento da contribuição previdenciária deverá ocorrer na forma do *caput*, até o seu término;

V - no cálculo da contribuição incidente sobre a receita bruta, serão excluídas da base de cálculo, observado o disposto no art. 9º, as receitas provenientes das obras cujo recolhimento da contribuição tenha ocorrido na forma dos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013)*

§ 10. A opção a que se refere o inciso III do § 9º será exercida de forma irretratável mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição previdenciária na sistemática escolhida, relativa a junho de 2013 e será aplicada até o término da obra. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013)*

§ 11. *(VETADO na Lei nº 12.844, de 19/7/2013)*

§ 12. *(VETADO na Lei nº 12.844, de 19/7/2013)*

Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas de *call center* referidas no inciso I, que contribuirão à alíquota de 3% (três por cento), e para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI, todos do *caput* do art. 7º, que contribuirão à alíquota de 2% (dois por cento). *(Artigo acrescido pela Lei nº 13.161, de 31/8/2015, com redação dada pela Lei nº 13.202, de 8/12/2015, em vigor a partir de 1/12/2015)*

Art. 8º Até 31 de dezembro de 2021, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 14.020, de 6/7/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra B do DOU de 6/11/2020)*

I - *(Revogado pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)*

II - *(Revogado pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)*

III - *(Revogado pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)*

IV - *(Revogado pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)*

V - *(Revogado pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)*

VI - as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.670, de 30/5/2018, publicada no DOU Edição Extra de 30/5/2018, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação)*

VII - *(VETADO na Lei nº 13.670, de 30/5/2018)*

VIII - as empresas que fabriquem os produtos classificados na Tipi nos códigos: *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.670, de 30/5/2018, publicada no DOU Edição Extra de 30/5/2018, em vigor no*

*primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação)*

a) 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 6505.00, 6812.91.00, 8804.00.00, e nos capítulos 61 a 63; *(Alínea acrescida pela Lei nº 13.670, de 30/5/2018, publicada no DOU Edição Extra de 30/5/2018, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação)*

b) 64.01 a 64.06; *(Alínea acrescida pela Lei nº 13.670, de 30/5/2018, publicada no DOU Edição Extra de 30/5/2018, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação)*

c) 41.04, 41.05, 41.06, 41.07 e 41.14; *(Alínea acrescida pela Lei nº 13.670, de 30/5/2018, publicada no DOU Edição Extra de 30/5/2018, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação)*

d) 8308.10.00, 8308.20.00, 96.06 e 96.07; *(Alínea acrescida pela Lei nº 13.670, de 30/5/2018, publicada no DOU Edição Extra de 30/5/2018, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação)*

e) 87.02, exceto 8702.90.10, e 87.07; *(Alínea acrescida pela Lei nº 13.670, de 30/5/2018, publicada no DOU Edição Extra de 30/5/2018, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação)*

f) *(VETADO na Lei nº 13.670, de 30/5/2018)*

g) 4016.93.00; 7303.00.00; 7304.11.00; 7304.19.00; 7304.22.00; 7304.23.10; 7304.23.90; 7304.24.00; 7304.29.10; 7304.29.31; 7304.29.39; 7304.29.90; 7305.11.00; 7305.12.00; 7305.19.00; 7305.20.00; 7306.11.00; 7306.19.00; 7306.21.00; 7306.29.00; 7308.20.00; 7308.40.00; 7309.00.10; 7309.00.90; 7311.00.00; 7315.11.00; 7315.12.10; 7315.12.90; 7315.19.00; 7315.20.00; 7315.81.00; 7315.82.00; 7315.89.00; 7315.90.00; 8307.10.10; 8401; 8402; 8403; 8404; 8405; 8406; 8407; 8408; 8410; 8439; 8454; 8412 (exceto 8412.2, 8412.30.00, 8412.40, 8412.50, 8418.69.30, 8418.69.40); 8413; 8414; 8415; 8416; 8417; 8418; 8419; 8420; 8421; 8422 (exceto 8422.11.90 e 8422.19.00); 8423; 8424; 8425; 8426; 8427; 8428; 8429; 8430; 8431; 8432; 8433; 8434;8435; 8436; 8437; 8438; 8439; 8440; 8441; 8442; 8443; 8444; 8445; 8446; 8447; 8448; 8449; 8452; 8453; 8454; 8455; 8456; 8457; 8458; 8459; 8460; 8461; 8462; 8463; 8464; 8465; 8466; 8467; 8468; 8470.50.90; 8470.90.10; 8470.90.90; 8472; 8474; 8475; 8476; 8477; 8478; 8479; 8480; 8481; 8482; 8483; 8484; 8485; 8486; 8487; 8501; 8502; 8503; 8505; 8514; 8515; 8543; 8701.10.00; 8701.30.00; 8701.94.10; 8701.95.10; 8704.10.10; 8704.10.90; 8705.10.10; 8705.10.90; 8705.20.00; 8705.30.00; 8705.40.00; 8705.90.10; 8705.90.90; 8706.00.20; 8707.90.10; 8708.29.11; 8708.29.12; 8708.29.13; 8708.29.14; 8708.29.19; 8708.30.11; 8708.40.11; 8708.40.19; 8708.50.11; 8708.50.12; 8708.50.19; 8708.50.91; 8708.70.10; 8708.94.11; 8708.94.12; 8708.94.13; 8709.11.00; 8709.19.00; 8709.90.00; 8716.20.00; 8716.31.00; 8716.39.00; 9015; 9016; 9017; 9022; 9024; 9025; 9026; 9027; 9028; 9029; 9031; 9032; 9506.91.00; e 9620.00.00; *(Alínea acrescida pela Lei nº 13.670, de 30/5/2018, publicada no DOU Edição Extra de 30/5/2018, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação)*

h) *(VETADO na Lei nº 13.670, de 30/5/2018)*

i) *(VETADO na Lei nº 13.670, de 30/5/2018)*

j) 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 0210.1, 0210.99.00, 1601.00.00, 1602.3, 1602.4, 03.03, 03.04 e 03.02, exceto 03.02.90.00; *(Alínea acrescida pela Lei nº 13.670, de 30/5/2018, publicada no DOU Edição Extra de 30/5/2018, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação)*

k) 5004.00.00, 5005.00.00, 5006.00.00, 50.07, 5104.00.00, 51.05, 51.06, 51.07, 51.08, 51.09, 5110.00.00, 51.11, 51.12, 5113.00, 5203.00.00, 52.04, 52.05, 52.06, 52.07, 52.08, 52.09, 52.10, 52.11, 52.12, 53.06, 53.07, 53.08, 53.09, 53.10, 5311.00.00, no capítulo 54, exceto os códigos 5402.46.00, 5402.47.00 e 5402.33.10, e nos capítulos 55 a 60; *(Alínea acrescida pela Lei nº 13.670, de 30/5/2018, publicada no DOU Edição Extra de 30/5/2018, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação)*

l) *(VETADO na Lei nº 13.670, de 30/5/2018)*

m) *(VETADO na Lei nº 13.670, de 30/5/2018)*

n) *(VETADO na Lei nº 13.755, de 10/12/2018)*

IX - as empresas de transporte rodoviário de cargas, enquadradas na classe 4930-2

da CNAE 2.0; *(Alínea acrescida pela Lei nº 13.670, de 30/5/2018, publicada no DOU Edição Extra de 30/5/2018, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação)*

X - *(VETADO na Lei nº 13.670, de 30/5/2018)*

XI - *(VETADO na Lei nº 13.670, de 30/5/2018)*

XII - *(VETADO na Lei nº 13.670, de 30/5/2018)*

XIII - *(VETADO na Lei nº 13.670, de 30/5/2018)*

XIV - *(VETADO na Lei nº 13.670, de 30/5/2018)*

XV - *(VETADO na Lei nº 13.755, de 10/12/2018)*

§ 1º O disposto no *caput*: *(Parágrafo único transformado em § 1º com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)*

I - aplica-se apenas em relação aos produtos industrializados pela empresa; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)*

II - não se aplica: *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)*

a) a empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas no *caput*, cuja receita bruta decorrente dessas outras atividades seja igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total; e *(Alínea acrescida pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)*

b) *(Alínea acrescida pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012,* e *revogada pela Lei nº 13.670, de 30/5/2018, publicada no DOU Edição Extra de 30/5/2018, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação)*

c) *(Alínea acrescida pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013,* e *revogada pela Lei nº 13.670, de 30/5/2018, publicada no DOU Edição Extra de 30/5/2018, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação)*

§ 2º Para efeito do inciso I do § 1º, devem ser considerados os conceitos de industrialização e de industrialização por encomenda previstos na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)*

§ 3º *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012,* e *revogado pela Lei nº 13.670, de 30/5/2018, publicada no DOU Edição Extra de 30/5/2018, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação)*

§ 4º *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012,* e *revogado pela Lei nº 13.670, de 30/5/2018, publicada no DOU Edição Extra de 30/5/2018, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação)*

§ 5º *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013,* e *revogado pela Lei nº 13.670, de 30/5/2018, publicada no DOU Edição Extra de 30/5/2018, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação)*

§ 6º *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013,* e *revogado pela Lei nº 13.670, de 30/5/2018, publicada no DOU Edição Extra de 30/5/2018, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação)*

§ 7º *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013,* e *revogado pela Lei nº 13.670, de 30/5/2018, publicada no DOU Edição Extra de 30/5/2018, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação)*

§ 8º *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013,* e *revogado pela Lei nº 13.670, de 30/5/2018, publicada no DOU Edição Extra de 30/5/2018, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação)*

§ 9º *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013,* e *revogado pela Lei nº 13.670, de 30/5/2018, publicada no DOU Edição Extra de 30/5/2018, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação)*

§ 10. *(VETADO na Lei nº 12.844, de 19/7/2013)*

§ 11. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013,* e *revogado pela Lei nº 13.670, de 30/5/2018, publicada no DOU Edição Extra de 30/5/2018, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação)*

Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º desta Lei será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas referidas nos incisos VI, IX, X e XI do *caput* do referido artigo e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 0210.1, 0210.99.00, 1601.00.00, 1602.3, 1602.4, 03.03 e 03.04, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento). *(Artigo acrescido pela Lei nº 13.161, de 31/8/2015,* e *com redação dada pela Lei nº 13.670, de 30/5/2018, publicada no DOU Edição Extra de 30/5/2018, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação)*

Art. 8º-B. *(VETADO na Lei nº 13.161, de 31/8/2015)*

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

I - a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta: *("Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada no DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013)*

a) de exportações; e *(Alínea acrescida pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013)*

b) decorrente de transporte internacional de carga; *(Alínea acrescida pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013)*

c) reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; *(Alínea acrescida pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014, republicada no DOU Edição Extra de 14/11/2014)*

.....

.....

# LEI Nº 10.865, DE 30 DE ABRIL DE 2004

*(Vide Medida Provisória nº 1.034, de 1º de março de 2021)*

Dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

## CAPÍTULO V
## DAS ALÍQUOTAS

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: *("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015, publicada no DOU de 30/1/2015, em vigor no 1º dia do 4º mês subsequente ao de sua publicação ,convertida na Lei nº 13.137, de 19/6/2015)*

I - na hipótese do inciso I do *caput* do art. 3º, de: *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015, publicada no DOU de 30/1/2015, em vigor no 1º dia*

*do 4º mês subsequente ao de sua publicação ,convertida na Lei nº 13.137, de 19/6/2015)*

a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e *(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015, publicada no DOU de 30/1/2015, em vigor no 1º dia do 4º mês subsequente ao de sua publicação ,convertida na Lei nº 13.137, de 19/6/2015)*

b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e *(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015, publicada no DOU de 30/1/2015, em vigor no 1º dia do 4º mês subsequente ao de sua publicação ,convertida na Lei nº 13.137, de 19/6/2015)*

II - na hipótese do inciso II do *caput* do art. 3º, de: *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015, publicada no DOU de 30/1/2015, em vigor no 1º dia do 4º mês subsequente ao de sua publicação ,convertida na Lei nº 13.137, de 19/6/2015)*

a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e *(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015, publicada no DOU de 30/1/2015, em vigor no 1º dia do 4º mês subsequente ao de sua publicação ,convertida na Lei nº 13.137, de 19/6/2015)*

b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação. *(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015, publicada no DOU de 30/1/2015, em vigor no 1º dia do 4º mês subsequente ao de sua publicação ,convertida na Lei nº 13.137, de 19/6/2015)*

§ 1º As alíquotas, no caso de importação de produtos farmacêuticos, classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00, são de:

I - 2,76% (dois inteiros e setenta e seis centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015, publicada no DOU de 30/1/2015, em vigor no 1º dia do 4º mês subsequente ao de sua publicação ,convertida na Lei nº 13.137, de 19/6/2015)*

II - 13,03% (treze inteiros e três centésimos por cento), para a Cofins-Importação. *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015, publicada no DOU de 30/1/2015, em vigor no 1º dia do 4º mês subsequente ao de sua publicação ,convertida na Lei nº 13.137, de 19/6/2015)*

§ 2º As alíquotas, no caso de importação de produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 3303.00 a 33.07, exceto na posição 33.06; e nos códigos 3401.11.90, exceto 3401.11.90 Ex 01; 3401.20.10; e 9603.21.00; são de: *("Caput" do parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)*

I - 3,52% (três inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015, publicada no DOU de 30/1/2015, em vigor no 1º dia do 4º mês subsequente ao de sua publicação ,convertida na Lei nº 13.137, de 19/6/2015)*

II - 16,48% (dezesseis inteiros e quarenta e oito centésimos por cento), para a Cofins-Importação. *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015, publicada no DOU de 30/1/2015, em vigor no 1º dia do 4º mês subsequente ao de sua publicação ,convertida na Lei nº 13.137, de 19/6/2015)*

§ 3º Na importação de máquinas e veículos, classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, as alíquotas são de:

I - 2,62% (dois inteiros e sessenta e dois centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 668, de*

*30/1/2015, publicada no DOU de 30/1/2015, em vigor no 1º dia do 4º mês subsequente ao de sua publicação ,convertida na Lei nº 13.137, de 19/6/2015)*

II - 12,57% (doze inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento), para a Cofins-Importação. *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015, publicada no DOU de 30/1/2015, em vigor no 1º dia do 4º mês subsequente ao de sua publicação ,convertida na Lei nº 13.137, de 19/6/2015)*

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo, relativamente aos produtos classificados no Capítulo 84 da NCM, aplica-se, exclusivamente, aos produtos autopropulsados.

§ 5º Na importação dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da NCM, as alíquotas são de:

I - 2,68% (dois inteiros e sessenta e oito centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.137, de 19/6/2015)*

II - 12,35% (doze inteiros e trinta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.137, de 19/6/2015)*

§ 6º *(Revogado pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015, publicada no DOU de 20/1/2015, em vigor a partir do 1º ( primeiro) dia do 4º mês subsequente ao da publicação)*

§ 6º-A *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004 e revogado pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015, publicada no DOU de 20/1/2015, em vigor a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação)*

§ 7º *(Revogado a partir de 1/1/2009, de acordo com a alínea "b" do inciso IV do art. 42 da Lei nº 11.727, de 23/6/2008)*

§ 8º A importação de gasolinas e suas correntes, exceto de aviação e óleo diesel e suas correntes, gás liquefeito de petróleo (GLP) derivado de petróleo e gás natural e querosene de aviação fica sujeita à incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, fixadas por unidade de volume do produto, às alíquotas previstas no art. 23 desta Lei, independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração e pagamento ali referido.

§ 9º Na importação de autopeças, relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, exceto quando efetuada pela pessoa jurídica fabricante de máquinas e veículos relacionados no art. 1º da referida Lei, as alíquotas são de:

I - 2,62% (dois inteiros e sessenta e dois centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015, publicada no DOU de 30/1/2015, em vigor no 1º dia do 4º mês subsequente ao de sua publicação , convertida na Lei nº 13.137, de 19/6/2015)*

II - 12,57% (doze inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento), para a Cofins-Importação. *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015, publicada no DOU de 30/1/2015, em vigor no 1º dia do 4º mês subsequente ao de sua publicação , convertida na Lei nº 13.137, de 19/6/2015)*

§ 9º-A A partir de 1º de setembro de 2015, as alíquotas da Contribuição do PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação de que trata o § 9º serão de:

I - 3,12% (três inteiros e doze centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

II - 14,37% (quatorze inteiros e trinta e sete centésimos por cento), para a Cofins-Importação. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.137, de 19/6/2015)*

§ 10. Na importação de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea *d*, da Constituição Federal, ressalvados os referidos no inciso IV do § 12 deste artigo, quando destinado à impressão de periódicos, as alíquotas são de:

I - 0,8% (oito décimos por cento), para a contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.137, de 19/6/2015)*

II - 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento), para a Cofins-Importação. *(Inciso*

*com redação dada pela Lei nº 13.137, de 19/6/2015)*

§ 11. Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer as alíquotas do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, incidentes sobre:

I - produtos químicos e farmacêuticos classificados nos Capítulos 29 e 30 da NCM;

II - produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo Poder Público e laboratórios de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18 da NCM. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)*

§ 12. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições, nas hipóteses de importação de:

I - materiais e equipamentos, inclusive partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações registradas ou pré-registradas no Registro Especial Brasileiro; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.774, de 17/9/2008)*

II - embarcações construídas no Brasil e transferidas por matriz de empresa brasileira de navegação para subsidiária integral no exterior, que retornem ao registro brasileiro como propriedade da mesma empresa nacional de origem;

III - papel destinado à impressão de jornais, pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei, ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno; *(Prazo prorrogado até 30/4/2016, de acordo com o art. 18 da Lei nº 11.727, de 23/6/2008, com redação dada pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012, produzindo efeitos a partir de 1/5/2012)*

IV - papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da TIPI, destinados à impressão de periódicos pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno; *(Prazo prorrogado até 30/4/2016, de acordo com o art. 18 da Lei nº 11.727, de 23/6/2008, com redação dada pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012, produzindo efeitos a partir de 1/5/2012)*

V - máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, suas partes e peças de reposição, e películas cinematográficas virgens, sem similar nacional, destinados à indústria cinematográfica e audiovisual, e de radiodifusão;

VI - aeronaves, classificadas na posição 88.02 da NCM; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004)*

VII - partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, lubrificantes, tintas, anticorrosivos, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, reparo, revisão, conservação, modernização, conversão e industrialização das aeronaves de que trata o inciso VI deste parágrafo, de seus motores, suas partes, peças, componentes, ferramentais e equipamentos; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008)*

VIII - *(Revogado pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)*

IX - gás natural destinado ao consumo em unidades termelétricas integrantes do Programa Prioritário de Termelétricas - PPT;

X - produtos hortícolas e frutas, classificados nos Capítulos 7 e 8, e ovos, classificados na posição 04.07, todos da TIPI;

XI - semens e embriões da posição 05.11, da NCM; e

XII - livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003. *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.033, de 21/12/2004)*

XIII - preparações compostas não-alcoólicas, classificadas no código 2106.90.10 Ex 01 da Tipi, destinadas à elaboração de bebidas pelas pessoas jurídicas industriais dos

produtos referidos no art. 58-A da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; . *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009)*

XIV - material de emprego militar classificado nas posições 87.10.00.00 e 89.06.10.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008)*

XV - partes, peças, componentes, ferramentais, insumos, equipamentos e matérias-primas a serem empregados na industrialização, manutenção, modernização e conversão do material de emprego militar de que trata o inciso XIV deste parágrafo; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008)*

XVI - gás natural liquefeito - GNL. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008)*

XVII - produtos classificados no código 8402.19.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul-NCM, para utilização em Usinas Termonucleares - UTN geradoras de energia elétrica para o Sistema Interligado Nacional. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.774, de 17/9/2008)*

XVIII - produtos classificados na posição 87.13 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009, com efeitos a partir de 1/1/2010)*

XIX - artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas classificados no código 90.21.10 da NCM; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009, com efeitos a partir de 1/1/2010)*

XX - artigos e aparelhos de próteses classificados no código 90.21.3 da NCM; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009, com efeitos a partir de 1/1/2010)*

XXI - almofadas antiescaras classificadas nos Capítulos 39, 40, 63 e 94 da NCM; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009, com efeitos a partir de 1/1/2010)*

XXII - *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 491, de 23/6/2010, com prazo de vigência encerrado em 3/11/2010, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 46, de 16/11/2010)*

XXIII - projetores para exibição cinematográfica, classificados no código 9007.2 da NCM, e suas partes e acessórios, classificados no código 9007.9 da NCM; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 545, de 29/9/2011, convertida na Lei nº 12.599, de 23/3/2012)*

XXIV - produtos classificados nos códigos 8443.32.22, 8469.00.39 Ex 01, 8714.20.00, 9021.40.00, 9021.90.82 e 9021.90.92, todos da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012)*

XXV -calculadoras equipadas com sintetizador de voz classificadas no código 8470.10.00 Ex 01 da Tipi; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012)*

XXVI - teclados com adaptações específicas para uso por pessoas com deficiência, classificados no código 8471.60.52 da Tipi; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012)*

XXVII -indicador ou apontador - **mouse** - com adaptações específicas para uso por pessoas com deficiência, classificado no código 8471.60.53 da Tipi; *Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012)*

XXVIII - linhas braile classificadas no código 8471.60.90 Ex. 01 da Tipi; *Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012)*

XXIX - digitalizadores de imagens - ***scanners*** - equipados com sintetizador de voz classificados no código 8471.90.14 Ex. 01 da Tipi; *Inciso acrescido pela Medida Provisória*

*nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012)*

XXX - duplicadores braile classificados no código 8472.10.00 Ex. 01 da Tipi; *Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012)*

XXXI - acionadores de pressão classificados no código 8471.60.53 Ex. 02 da Tipi; *Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012)*

XXXII - lupas eletrônicas do tipo utilizado por pessoas com deficiência visual classificadas no código 8525.80.19 Ex. 01 da TIPI; *Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012)*

XXXIII - implantes cocleares classificados no código 9021.40.00 da Tipi; *Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012)*

XXXIV - próteses oculares classificadas no código 9021.39.80 da Tipi. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012)*

XXXV - programas - softwares - de leitores de tela que convertem texto em voz sintetizada para auxílio de pessoas com deficiência visual; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012)*

XXXVI - aparelhos contendo programas - softwares - de leitores de tela que convertem texto em caracteres braile, para utilização de surdos-cegos; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012)*

XXXVII - (VETADO na *Lei nº 12.649, de 17/5/2012*); e

XXXVIII - neuroestimuladores para tremor essencial/Parkinson, classificados no código 9021.90.19, e seus acessórios, classificados nos códigos 9018.90.99, 9021.90.91 e 9021.90.99, todos da Tipi; e *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012 e com redação dada pela Medida Provisória nº 634, de 26/12/2013, convertida na Lei nº 12.995, de 18/6/2014)*

XXXIX – *(Revogado pela Lei nº 13.137, de 19/6/2015, publicada no DOU Edição Extra de 22/6/2015, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente a data da publicação)*

XL - produtos classificados no Ex 01 do código 8503.00.90 da Tipi, exceto pás eólicas. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015, com redação dada pela Lei nº 13.169, de 6/10/2015, publicada no DOU de 7/10/2015, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação)*

§ 13. O Poder Executivo poderá regulamentar: *("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009, com efeitos a partir de 1/1/2010)*

I - o disposto no § 10 deste artigo; e

II - a utilização do benefício da alíquota zero de que tratam os incisos I a VII, XVIII a XXI, e XXIV a XXXIV do § 12. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012)*

§ 14. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições incidentes sobre o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, referente a aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil de máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves utilizados na atividade da empresa. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004)*

§ 15. Na importação de etano, propano e butano, destinados à produção de eteno e propeno; de nafta petroquímica e de condensado destinado a centrais petroquímicas; bem como na importação de eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno, quando efetuada por indústrias químicas, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação são de, respectivamente: *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005, e com nova redação dada pela Lei nº 12.859, de 10/9/2013)*

I - 0,18% (dezoito centésimos por cento) e 0,82% (oitenta e dois centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos nos anos de 2013, 2014 e 2015; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005, com redação dada pela Medida Provisória nº 613, de 7/5/2013, convertida na Lei nº 12.859, de 10/9/2013)*

II - 0,54% (cinquenta e quatro centésimos por cento) e 2,46% (dois inteiros e quarenta e seis centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2016; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005, com redação dada pela Medida Provisória nº 613, de 7/5/2013, convertida na Lei nº 12.859, de 10/9/2013)*

III - 0,90% (noventa centésimos por cento) e 4,10% (quatro inteiros e dez centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2017; e *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 613, de 7/5/2013, convertida na Lei nº 12.859, de 10/9/2013)*

IV - 1% (um por cento) e 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos a partir do ano de 2018. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 613, de 7/5/2013, com redação dada pela Lei nº 12.859, de 10/9/2013)*

§ 16. Na hipótese da importação de etano, propano e butano de que trata o § 15 deste artigo, não se aplica o disposto no § 8° deste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)*

§ 17. O disposto no § 14 deste artigo não se aplica aos valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, em decorrência da prestação de serviços de frete, afretamento, arrendamento ou aluguel de embarcações marítimas ou fluviais destinadas ao transporte de pessoas para fins turísticos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação)*

§ 18. O disposto no § 17 deste artigo aplicar-se-á também à hipótese de contratação ou utilização da embarcação em atividade mista de transporte de cargas e de pessoas para fins turísticos, independentemente da preponderância da atividade. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação)*

§ 19. A importação de álcool, inclusive para fins carburantes, é sujeita à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação com alíquotas de, respectivamente, 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) e 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração e pagamento referido no art. 5º da Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, e com redação dada pela Lei nº 13.137, de 19/6/2015, publicada no DOU Edição Extra de 22/6/2015, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente a data da publicação)*

§ 20. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 491, de 23/6/2010, com prazo de vigência encerrado em 3/11/2010, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 46, de 16/11/2010)*

§ 21. Até 31 de dezembro de 2020, as alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, nos códigos: *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.670, de 30/5/2018, publicada no DOU Edição Extra de 30/5/2018, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação)*

I - *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011, e revogado pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)*

II - *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011, e revogado pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)*

III - *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011, e revogado pela Medida*

*Provisória nº 563, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)*

IV - *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011, e revogado pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)*

V - *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011, e revogado pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)*

VI - *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011, e revogado pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)*

VII - 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 6505.00, 6812.91.00, 8804.00.00, capítulos 61 a 63; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.670, de 30/5/2018, publicada no DOU Edição Extra de 30/5/2018, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação)*

VIII - 64.01 a 64.06; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.670, de 30/5/2018, publicada no DOU Edição Extra de 30/5/2018, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação)*

IX - 41.04, 41.05, 41.06, 41.07 e 41.14; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.670, de 30/5/2018, publicada no DOU Edição Extra de 30/5/2018, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação)*

X - 8308.10.00, 8308.20.00, 96.06 e 96.07; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.670, de 30/5/2018, publicada no DOU Edição Extra de 30/5/2018, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação)*

XI - *(VETADO na Lei nº 13.670, de 30/5/2018)*

XII - 87.02, exceto 8702.90.10, e 87.07; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.670, de 30/5/2018, publicada no DOU Edição Extra de 30/5/2018, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação)*

XIII - *(VETADO na Lei nº 13.670, de 30/5/2018)*

XIV - 7308.20.00; 7309.00.10; 7309.00.90; 7310.29.90; 7311.00.00; 7315.12.10; 7316.00.00; 84.02; 84.03; 84.04; 84.05; 84.06; 84.07, 84.08; 84.09 (exceto o código 8409.10.00); 84.10. 84.11; 84.12; 84.13; 8414.10.00; 8414.30.19; 8414.30.91; 8414.30.99; 8414.40.10; 8414.40.20; 8414.40.90; 8414.59.90; 8414.80.11; 8414.80.12; 8414.80.13; 8414.80.19; 8414.80.22; 8414.80.29; 8414.80.31; 8414.80.32; 8414.80.33; 8414.80.38; 8414.80.39; 8414.90.31; 8414.90.33; 8414.90.34; 8414.90.39; 84.16; 84.17; 84.19; 84.20; 8421.11.10; 8421.11.90; 8421.19.10; 8421.19.90; 8421.21.00; 8421.22.00; 8421.23.00; 8421.29.20; 8421.29.30; 8421.29.90; 8421.91.91; 8421.91.99; 8421.99.10; 8421.99.91; 8421.99.99; 84.22 (exceto o código 8422.11.00); 84.23 (exceto o código 8423.10.00); 84.24 (exceto os códigos 8424.10.00, 8424.20.00, 8424.89.10 e 8424.90.00); 84.25; 84.26; 84.27; 84.28; 84.29; 84.30; 84.31; 84.32; 84.33; 84.34; 84.35; 84.36; 84.37; 84.38; 84.39; 84.40; 84.41; 84.42; 8443.11.10; 8443.11.90; 8443.12.00; 8443.13.10; 8443.13.21; 8443.13.29; 8443.13.90; 8443.14.00; 8443.15.00; 8443.16.00; 8443.17.10; 8443.17.90; 8443.19.10; 8443.19.90; 8443.39.10; 8443.39.21; 8443.39.28; 8443.39.29; 8443.39.30; 8443.39.90; 84.44; 84.45; 84.46; 84.47; 84.48; 84.49; 8450.11.00; 8450.19.00; 8450.20.90; 8450.20; 8450.90.90; 84.51 (exceto código 8451.21.00); 84.52 (exceto os códigos 8452.10.00, 8452.90.20 e 8452.90.8); 84.53; 84.54; 84.55; 84.56; 84.57; 84.58; 84.59; 84.60; 84.61; 84.62; 84.63; 84.64; 84.65; 84.66; 8467.11.10; 8467.11.90; 8467.19.00; 8467.29.91; 8468.20.00; 8468.80.10; 8468.80.90; 84.74; 84.75; 84.77; 8478.10.10; 8478.10.90; 84.79; 8480.20.00; 8480.30.00; 8480.4; 8480.50.00; 8480.60.00; 8480.7; 8481.10.00; 8481.30.00; 8481.40.00; 8481.80.11; 8481.80.19; 8481.80.21; 8481.80.29; 8481.80.39; 8481.80.92; 8481.80.93; 8481.80.94; 8481.80.95; 8481.80.96; 8481.80.97; 8481.80.99; 84.83; 84.84; 84.86; 84.87; 8501.33.10; 8501.33.20; 8501.34.11; 8501.34.19; 8501.34.20; 8501.51.10; 8501.51.20. 8501.51.90; 8501.52.10; 8501.52.20; 8501.52.90; 8501.53.10; 8501.53.20; 8501.53.30; 8501.53.90; 8501.61.00; 8501.62.00; 8501.63.00; 8501.64.00; 85.02; 8503.00.10; 8503.00.90; 8504.21.00;

8504.22.00; 8504.23.00; 8504.33.00; 8504.34.00; 8504.40.30; 8504.40.40; 8504.40.50; 8504.40.90; 8504.90.30; 8504.90.40; 8505.90.90; 8508.60.00; 8514.10.10; 8514.10.90; 8514.20.11; 8514.20.19; 8514.20.20; 8514.30.11; 8514.30.19; 8514.30.21; 8514.30.29; 8514.30.90; 8514.40.00; 8515.11.00; 8515.19.00; 8515.21.00; 8515.29.00; 8515.31.10; 8515.31.90; 8515.39.00; 8515.80.10; 8515.80.90; 8543.30.00; 8601.10.00; 8602.10.00; 8604.00.90; 8701.10.00; 8701.30.00; 8701.90.10; 8701.90.90; 8705.10.10; 8705.10.90; 8705.20.00; 8705.30.00; 8705.40.00; 8705.90.10; 8705.90.90; 8716.20.00; 9017.30.10; 9017.30.20; 9017.30.90; 9024.10.10; 9024.10.20; 9024.10.90; 9024.80.11; 9024.80.19; 9024.80.21; 9024.80.29; 9024.80.90; 9024.90.00; 9025.19.10; 9025.19.90; 9025.80.00; 9025.90.10; 9025.90.90; 9026.10.19; 9026.10.21; 9026.10.29; 9026.20.10; 9026.20.90; 9026.80.00; 9026.90.10; 9026.90.20; 9026.90.90; 9027.10.00; 9027.20.11; 9027.20.12; 9027.20.19; 9027.20.21; 9027.20.29; 9027.30.11; 9027.30.19; 9027.30.20; 9027.50.10; 9027.50.20; 9027.50.30; 9027.50.40; 9027.50.50; 9027.50.90; 9027.80.11; 9027.80.12; 9027.80.13; 9027.80.14; 9027.80.20; 9027.80.30; 9027.80.91; 9027.80.99; 9027.90.10; 9027.90.91; 9027.90.93; 9027.90.99; 9031.10.00; 9031.20.10; 9031.20.90; 9031.41.00; 9031.49.10; 9031.49.20; 9031.49.90; 9031.80.11; 9031.80.12; 9031.80.20; 9031.80.30; 9031.80.40; 9031.80.50; 9031.80.60; 9031.80.91; 9031.80.99; 9031.90.10; 9031.90.90; 9032.10.10; 9032.10.90; 9032.20.00; 9032.81.00; 9032.89.11; 9032.89.29; 9032.89.8; 9032.89.90; 9032.90.10; 9032.90.99; 9033.00.00; 9506.91.00; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.670, de 30/5/2018, publicada no DOU Edição Extra de 30/5/2018, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação)*

XV - *(VETADO na Lei nº 13.670, de 30/5/2018)*

XVI - *(VETADO na Lei nº 13.670, de 30/5/2018)*

XVII - 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 0210.1, 0210.99.00, 1601.00.00, 1602.3, 1602.4, 03.03, 03.04, 03.02, exceto 03.02.90.00; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.670, de 30/5/2018, publicada no DOU Edição Extra de 30/5/2018, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação)*

XVIII - 5004.00.00, 5005.00.00, 5006.00.00, 50.07, 5104.00.00, 51.05, 51.06, 51.07, 51.08, 51.09, 5110.00.00, 51.11, 51.12, 5113.00, 5203.00.00, 52.04, 52.05, 52.06, 52.07, 52.08, 52.09, 52.10, 52.11, 52.12, 53.06, 53.07, 53.08, 53.09, 53.10, 5311.00.00, no capítulo 54, exceto os códigos 5402.46.00, 5402.47.00 e 5402.33.10, e nos capítulos 55 a 60; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.670, de 30/5/2018, publicada no DOU Edição Extra de 30/5/2018, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação)*

XIX - *(VETADO na Lei nº 13.670, de 30/5/2018)*

XX - *(VETADO na Lei nº 13.670, de 30/5/2018)*

XXI - *(VETADO na Lei nº 13.755, de 10/12/2018)*

§ 22. A utilização do benefício de alíquota zero de que tratam os incisos XIX a XXXVIII do § 12 deste artigo cessará quando houver oferta de mercadorias produzidas no Brasil em condições similares às das importadas quanto ao padrão de qualidade, conteúdo técnico, preço ou capacidade produtiva, conforme regulamentação editada pelo Poder Executivo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012)*.

§ 23. Aplica-se ao condensado destinado a centrais petroquímicas o disposto nos arts. 56 e 57 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012)*

§ 24. *(VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)*

## CAPÍTULO VI
## DA ISENÇÃO

Art. 9º São isentas das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei:

I - as importações realizadas:

a) pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

b) pelas Missões Diplomáticas e Repartições Consulares de caráter permanente e pelos respectivos integrantes;

c) pelas representações de organismos internacionais de caráter permanente, inclusive os de âmbito regional, dos quais o Brasil seja membro, e pelos respectivos integrantes;

II - as hipóteses de:

a) amostras e remessas postais internacionais, sem valor comercial;

b) remessas postais e encomendas aéreas internacionais, destinadas a pessoa física;

c) bagagem de viajantes procedentes do exterior e bens importados a que se apliquem os regimes de tributação simplificada ou especial;

d) bens adquiridos em loja franca no País;

e) bens trazidos do exterior, no comércio característico das cidades situadas nas fronteiras terrestres, destinados à subsistência da unidade familiar de residentes nas cidades fronteiriças brasileiras;

f) bens importados sob o regime aduaneiro especial de *drawback*, na modalidade de isenção;

g) objetos de arte, classificados nas posições 97.01, 97.02, 97.03 e 97.06 da NCM, recebidos em doação, por museus instituídos e mantidos pelo poder público ou por outras entidades culturais reconhecidas como de utilidade pública; e

h) máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, e suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, importados por instituições científicas e tecnológicas e por cientistas e pesquisadores, conforme o disposto na Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990.

.....
.....

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.034, DE 1º DE MARÇO DE 2021

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para majorar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas do setor financeiro, a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para modificar a concessão da isenção relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na aquisição de automóveis por pessoa com deficiência, revoga a tributação especial relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas, e institui crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social para produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas, consultórios médicos e campanhas de vacinação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62

da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

Art. 4º Ficam revogados:

I - os § 15, § 16 e § 23 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004; e

II - os art. 56 ao art. 57-B da Lei nº 11.196, de 2005.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor:

I - na data de sua publicação, quanto ao art. 2º; e

II - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Brasília, 1º de março de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes

Apresentação: 26/08/2021 19:35 - CFT
PRL 1 CFT => PL 2541/2021
PRL n.1

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 2.541, DE 2021

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o prazo quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

**Autor:** Deputado EFRAIM FILHO

**Relator:** Deputado JERÔNIMO GOERGEN

## I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado EFRAIM FILHO, que visa prorrogar, até 31 de dezembro de 2026, a desoneração da folha de pagamento de que tratam os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

Em linhas gerais, tal desoneração consiste na opção de substituir a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários pela incidência sobre a receita bruta e, de acordo com a legislação tributária em vigor, alcança dezessete segmentos, incluindo setores da indústria, dos serviços, dos transportes e da construção, e vigerá até 31 de dezembro de 2021.

Além disso, a Proposição prorroga, também até 31 de dezembro de 2026, o adicional de um ponto percentual à alíquota da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação), previsto no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

O Projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24 II, RICD), tendo

*CD212641749200*
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212641749200

Apresentação: 26/08/2021 19:35 - CFT
PRL 1 CFT => PL 2541/2021
PRL n.1

sido distribuído às Comissões de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Proposição vem a esta Comissão para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Aberto e esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei nesta Comissão.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Ademais, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como demais normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".

O Projeto em apreço repercute na composição das receitas da União a partir de 2022, na medida em que propõe prorrogar, até 31 de dezembro de 2026, a atual política de desoneração da folha de pagamentos, que, nos termos vigentes, expiraria em 31 de dezembro de 2021, conforme previsto na Lei nº 12.546, de 2011. Nota-se, portanto, que a Proposição apenas

*CD212641749200*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212641749200

Apresentação: 26/08/2021 19:35 - CFT
PRL 1 CFT => PL 2541/2021
PRL n.1

estende no tempo, por mais cinco anos, a sistemática de arrecadação que já se faz presente no ordenamento jurídico.

Cabe ressaltar, também, que, segundo a justificação do Projeto, “a análise do total do impacto orçamentário e as possíveis medidas de compensação e custeio da desoneração que se façam necessárias, assim como outras medidas recomendadas para boa governança de incentivos e para a prudência fiscal, poderão ser promovidas no decorrer do processo legislativo, com o oportuno diálogo com o Poder Executivo”.

Demonstra-se, desse modo, a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto.

Quanto ao mérito, não restam dúvidas que a matéria merece ser aprovada.

Cumpre ter presente, antes de tudo, que, apesar da melhoria dos números de vacinação e da redução das médias de novos casos e vidas perdidas, a pandemia da Covid-19 ainda impõe incertezas acerca da recuperação econômica do País no curto prazo. De fato, o ritmo da retomada não se encontra num patamar satisfatório e os segmentos mais diretamente afetados pelo distanciamento social continuam bastante deprimidos, a despeito da recomposição de renda gerada por programas governamentais, a exemplo do auxílio emergencial. Por isso, não nos parece oportuno retirar os estímulos fiscais hoje existentes, em especial os de natureza tributária.

A par disso, vale lembrar que o mercado de trabalho se ressente dos impactos da crise. Com isso, o desemprego, a subocupação e o desalento seguem em alta. Nesse cenário, a extinção da desoneração da folha representaria um obstáculo à manutenção e geração de empregos no futuro próximo, pois agravaria os custos de contração de mão de obra para os importantes setores da indústria, dos serviços, dos transportes e da construção que atualmente podem optar pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, ao invés da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamento.

Por fim, na medida em que a desoneração implica uma contribuição substitutiva sobre a receita bruta, faz-se necessário, por via de

*CD212641749200*
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212641749200

Apresentação: 26/08/2021 19:35 - CFT
PRL 1 CFT => PL 2541/2021
PRL n.1

consequência, prorrogar o adicional de um ponto percentual à alíquota da Cofins-Importação previsto no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, para manter equilibrados os níveis de tributação entre operações internas e importações, mitigando-se, assim, possíveis distorções concorrenciais.

Em face do exposto, o voto é pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.541, de 2021; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.541, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN
Relator

2021-13078

*CD212641749200*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212641749200

Apresentação: 15/09/2021 13:01 - CFT
PAR 1 CFT => PL 2541/2021
PAR n.1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 2.541, DE 2021

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.541/2021; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 2.541/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jerônimo Goergen .

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Júlio Cesar - Presidente, Sidney Leite e Alê Silva - Vice-Presidentes, Afonso Florence , Alexis Fonteyne , André Janones , Capitão Alberto Neto , Celina Leão , Eduardo Bismarck , Eduardo Cury , Enio Verri , Fábio Mitidieri , Fausto Pinato , Gilberto Abramo , Giovani Feltes , Heitor Freire , Luiz Philippe de Orleans e Bragança , Marcos Soares , Marlon Santos , Newton Cardoso Jr , Tia Eron, Tiago Dimas , Vicentinho Júnior , Walter Alves , Alexandre Leite , Bruna Furlan , Celso Maldaner , Chiquinho Brazão , Christino Aureo , Domingos Neto , Edilázio Júnior , Elias Vaz , Evair Vieira de Melo , Felipe Carreras , Henrique do Paraíso, Jerônimo Goergen , Lucas Vergilio , Luis Miranda , Marcelo Álvaro Antônio , Márcio Labre , Marco Bertaiolli , Merlong Solano , Paulo Ganime , Reginaldo Lopes , Sergio Toledo , Silvio Costa Filho , Vitor Lippi , Zé Neto e Zé Silva .

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2021.

Deputado JÚLIO CESAR
Presidente

*CD219805874800*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219805874800

Apresentação: 20/09/2021 10:25 - CCJC
EMC 1 CCJC => PL 2541/2021
EMC n.1

**Projeto de Lei 2541, de 2021**

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o prazo quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, onde couber novo artigo ao PL 2541/2021, na forma que se segue:

"Art. Até 31 de dezembro de 2026, as empresas de serviços de promoção de vendas, enquadradas nas subclasses 7319-0 da CNAE 2.0, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 1% (um por cento).

**JUSTIFICAÇÃO**

Desde a sua efetiva adoção no cenário econômico, em meados de 2011, a desoneração da folha de pagamentos tem se mostrado como um dos principais instrumentos para garantir o aumento da competitividade econômica, bem como estimular a geração de emprego e renda para milhões de trabalhadores.

LexEdit
*CD213412905200*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roman
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213412905200

Apresentação: 20/09/2021 10:25 - CCJC
EMC 1 CCJC => PL 2541/2021
EMC n.1

Desta forma, esta emenda busca incluir as empresas de promoção de vendas na relação dos setores econômicos alcançados pela desoneração da folha salarial, aumentando o número de empregos formais com carteira assinada gerados no país, num momento importante de retomada econômica após a Pandemia da COVID-19.

.

Sala das comissões, em setembro de 2021.

Deputado **ROMAN**
Patriota - PR

LexEdit
*CD213412905200*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roman
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213412905200

Apresentação: 20/09/2021 13:22 - CCJC
EMC 2 CCJC => PL 2541/2021
EMC n.2

# PROJETO DE LEI Nº 2541, DE 2021

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o prazo quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

## EMENDA ADITIVA

Inclua-se o inciso XIV, XV ao art. 7º e os incisos XV e XVI ao art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passando a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 7º Até 31 de dezembro de 2026, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:*

***XIV – as empresas de segurança, vigilância e outros serviços, enquadradas no CNAE de grupo 80.20-0-01 e 82.99-7-99.***

***XV – as empresas de limpeza, enquadradas no CNAE de grupo 81.21-4-00.***

*Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas de call center referidas no inciso I, que contribuirão à alíquota de 3% (três por cento), para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI, que contribuirão à alíquota de 2% (dois por cento)* ***e para as empresas identificadas no inciso XIV e XV que contribuirão à alíquota de 1.5% (um e meio por cento)****, todos do caput do art. 7º.*

*Art. 8º Até 31 de dezembro de 2026, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:*

***XV – as empresas de segurança, vigilância e outros serviços, enquadradas no CNAE de grupo 80.20-0-01 e 82.99-7-99.***

***XVI – as empresas de limpeza, enquadradas no CNAE de grupo 81.21-4-00.***

*Art. 8º-A A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º desta Lei será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas referidas nos incisos VI, IX, X e XI*

*CD219579308000*
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219579308000

Apresentação: 20/09/2021 13:22 - CCJC
EMC 2 CCJC => PL 2541/2021
EMC n.2

*do caput do referido artigo e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 0210.1, 0210.99.00, 1601.00.00, 1602.3, 1602.4, 03.03 e 03.04, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento)* ***e para as empresas identificadas no inciso XV e XVI que contribuirão à alíquota de 1.5% (um e meio por cento)****."*

## JUSTIFICATIVA

A contribuição previdenciária sobre a receita bruta em substituição à incidente sobre folha de pagamentos foi medida extremamente relevante para manutenção de empregos dos setores contemplados. Sua incidência mitigou o peso tributário dos salários pagos pela pessoa jurídica, o que gerava um desestímulo às contratações.

A desoneração da folha de pagamentos tem se mostrado como um dos principais instrumentos para garantir o aumento da competitividade econômica, bem como estimular a geração de emprego e renda para milhões de trabalhadores.

Trata-se de uma medida de extrema importância para viabilizar a sobrevivência das empresas neste momento tão complicado por que atravessa a economia brasileira, em função da crise do coronavírus (Covid-19), além de contribuir para a manutenção dos empregos, evitando que a taxa de desemprego no país seja ainda maior.

O momento exige medidas excepcionais que sejam suficientes a conferir o mínimo de amparo ao setor para a manutenção de empregos e retomada da atividade econômica pós-pandemia, tendo em vista que no presente ano os efeitos da crise tem se revelado devastador.

A presente emenda visa incluir dois setores de extrema importâcia, ainda mais considerando o grande vinculo de empregados e geração de empregos que tais setores possuem dentro do cenário mundial – setor de segurança, serviços, limpeza e conservação. Além disso, os maiores custos desses setores é a mão de obra, de maneira que a sua inclusão no programa é medida para viabilizar a própria manutenção das pessoas jurídicas.

Como se percebe, é uma medida que contempla diversas atividades, contribuindo decisivamente para o combate à recessão econômica e para a redução de custos das empresas, não sendo justo excluir do rol de contemplados dois setores de tamanha importância que são os setores de segurança e serviço e limpeza e conservação.

Diante do exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

*CD219579308000*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219579308000

Sala das Comissões,  de setembro de 2021.

**Deputado Jerônimo Goergen**
**Progressistas/RS**

Apresentação: 20/09/2021 13:22 - CCJC
EMC 2 CCJC => PL 2541/2021
EMC n.2

*CD219579308000*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219579308000

Apresentação: 20/09/2021 13:22 - CCJC
EMC 3 CCJC => PL 2541/2021
EMC n.3

# PROJETO DE LEI Nº 2541, DE 2021

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o prazo quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

## EMENDA ADITIVA

Inclua-se o inciso XIV ao art. 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º.....
XIV - IV - as empresas dos setores de fundição, enquadradas nos grupos 245 da CNAE 2.0"

## JUSTIFICATIVA

As alterações promovidas pela presente emenda visam possibilitar a inclusão de pessoas jurídicas pertencentes a parcela do setor de fundição que se utilizam de mão-de-obra ostensiva no rol de contribuintes autorizados a substituir a Contribuição Previdenciária do empregador, prevista nos incisos I e II do art. 22, de Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, estabelecida pelos arts. 7º a 10 da Lei nº 12.546, de 30 de maio de 2018.

Como consta na justificação do referido Projeto de Lei, a desoneração da folha de pagamentos, desde a sua efetiva adoção no cenário econômico, em meados de 2011, tem se mostrado como um dos principais instrumentos para garantir o aumento da competitividade econômica, bem como estimular a geração de emprego e renda para milhões de trabalhadores. Com esse estímulo econômico e competitivo, verificou-se que a desoneração não cumpre um papel apenas no âmbito econômico, mas também na conjuntura de política social transformadora.

Ciente da necessidade de incentivo para garantir a competitividade no âmbito internacional o legislador optou por beneficiar setores estratégicos da economia. Entre eles, destaca-se a indústria, a exemplo dos setores de couro, confecções, têxtil, aves, suínos e derivados, entre outros.

Desse modo, de forma a seguir o vetor axiológico da Lei nº 12.546, de 2018 e assegurar, de fato, a vantagem competitiva para setores

*CD218485516600*
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218485516600

Apresentação: 20/09/2021 13:22 - CCJC
EMC 3 CCJC => PL 2541/2021
EMC n.3

estratégicos, cumpre incluir em seu bojo as empresas de fundição, atividade que emprega 60 mil brasileiros**.**

Tal medida se mostra extremamente para esse setor visto que 30% do seu custo total de indústria de fundição é derivado da mão-de-obra, o que reflete a expressiva proporção entre custo de folha de pagamento e a receita da referida atividade, permitindo-se que mantenha o atual quadro de empregados e crie novos postos de trabalho.

Diante do exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala das Comissões,  de setembro de 2021.

**Deputado Jerônimo Goergen**
**Progressistas/RS**

*CD218485516600*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218485516600

Apresentação: 21/09/2021 13:07 - CCJC
EMC 4 CCJC => PL 2541/2021
EMC n.4

# PROJETO DE LEI N.º 2541/2021

## EMENDA N.º /2021

**Dê-se ao art. 1º do PL 2541, de 2021, a seguinte redação:**

**Art. 1º** Os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º Até 31 de dezembro de 2026, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

.....

**§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica a empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas no caput, cuja receita bruta decorrente dessas outras atividades seja igual ou superior a 20% (vinte por cento) da receita bruta total;**" (NR)

....." (NR)

"Art. 8º Até 31 de dezembro de 2026, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

.....

§ 1º O disposto no caput:

.....

II - não se aplica:

**a) a empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas no caput, cuja receita bruta decorrente dessas outras atividades seja igual ou superior a 20% (vinte por cento) da receita bruta total;**

....." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto em apreço propõe prorrogar, até 31 de dezembro de 2026, a atual política de desoneração da folha de pagamentos, que, nos termos vigentes, expiraria em 31 de dezembro de 2021, conforme previsto na Lei nº 12.546, de 2011. Nota-se, portanto, que a Proposição apenas estende no tempo, por mais cinco anos, a sistemática de arrecadação que já se faz presente no ordenamento jurídico.

*CD212460007100*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212460007100

Apresentação: 21/09/2021 13:07 - CCJC
EMC 4 CCJC => PL 2541/2021
EMC n.4

Quanto ao mérito, não restam dúvidas que a matéria merece ser aprovada. Todavia, faz-se necessário realizar o aprimoramento para se garantir a correta finalidade dos benefícios, evitando-se a prática de concorrência desleal, que gera graves distorções à competitividade e à Previdência Social.

Impõe-se limitar o benefício das empresas com atuação em vários setores, que se beneficiam da desoneração com atuação em setores não desonerados, o que além do já mencionado prejuízo à Previdência Social, é uma forma de concorrência desleal, causando danos de várias ordens ao mercado competitivo em geral.

Essa possibilidade decorre da própria construção da lei original, que possibilita que empresas possam continuar a auferir tal benefício, mesmo atuando fortemente em setores não desonerados.

Para corrigir essa distorção, propõe-se que para continuar a utilização da desoneração da folha de pagamentos, as empresas beneficiadas não podem ter receita de setores não desonerados superior a 20% da receita bruta total da empresa.

Com essa proposição, os benefícios da desoneração continuam a produzir os efeitos esperados aos setores ora desonerados, impedindo que os propósitos originais venham a ser desvirtuados.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de setembro de 2021.

Deputado Jerônimo Goergen
PP/RS

*CD212460007100*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212460007100

Apresentação: 21/09/2021 19:28 - CCJC
EMC 5 CCJC => PL 2541/2021
EMC n.5

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA - CCJC**

**PROJETO DE LEI Nº 2541, DE 2021**

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o prazo quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

**EMENDA ADITIVA Nº**

Acrescente-se o inciso XIV ao art. 7º da Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 2541, de 2021, com a seguinte redação:

"Art. 7º .....

.....

.....

XIV – As empresas dos setores de fundição, enquadradas nos grupos 245 da CNAE 2.0

.....(NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

As alterações promovidas pela presente emenda visam possibilitar a inclusão de pessoas jurídicas pertencentes à parcela do setor de fundição que se utiliza de mão de obra ostensiva no rol de contribuintes autorizados a substituir a Contribuição Previdenciária do empregador, prevista nos incisos I e II do art. 22, da Lei nº 8.212, de

*CD211001147800*
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Armando
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211001147800

Apresentação: 21/09/2021 19:28 - CCJC
EMC 5 CCJC => PL 2541/2021
EMC n.5

24 de julho de 1991, pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, estabelecida pelos artigos 7º a 10 da Lei 12.546, de 30 de maio de 2018.

Como consta na Justificação do referido Projeto de Lei, a desoneração da folha de pagamentos, desde a sua efetiva adoção no cenário econômico, em meados de 2011, tem se mostrado como um dos principais instrumentos para garantir o aumento da competitividade econômica, bem como estimular a geração de emprego e renda para milhões de trabalhadores. Com esse estímulo econômico e competitivo, verificou-se que a desoneração não cumpre um papel apenas no âmbito econômico, mas também na conjuntura de política social transformadora.

Ciente da necessidade de incentivo para garantir a competitividade no âmbito internacional o legislador optou por beneficiar setores estratégicos da economia. Entre eles, destaca-se a indústria, a exemplo dos setores de couro, confecções, têxtil, aves, suínos e derivados, entre outros.

Desse modo, de forma a seguir o vetor axiológico da Lei nº 12.546, de 2018 e assegurar, de fato, a vantagem competitiva para setores estratégicos, cumpre incluir em seu bojo as empresas de fundição, atividade que emprega 60 mil brasileiros.

Tal medida se mostra extremamente importante para esse setor, visto que 30% do seu custo total de indústria de fundição é derivado da mão de obra, o que reflete a expressiva proporção entre custo de folha de pagamento e a receita da referida atividade, permitindo-se que mantenha o atual quadro de empregados e crie novos postos de trabalho.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado CORONEL ARMANDO

*CD211001147800*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Armando
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211001147800

Apresentação: 21/09/2021 09:29 - CCJC
EMC 6 CCJC => PL 2541/2021
EMC n.6

| ETIQUETA |
|---|
| |

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| Data: 21/09/2021 | Projeto de Lei n. 2541, de 13 de julho de 2021. |
|---|---|

| Autor: Deputado Lucas Redecker | Nº do Prontuário |
|---|---|

| 1. Supressiva | 2. Substitutiva | 3. Modificativa | 4. X Aditiva | 5. Substitutivo Global |
|---|---|---|---|---|

| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | Alínea |
|---|---|---|---|---|
| | | | | |

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao art. 1º do PL 2541/2021, a seguinte redação:

*"Art. 1º. O caput dos arts. 7º, 8º e 8º- A da Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:*

> *"Art. 7º Até 31 de dezembro de 2026, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:*
> *......"*
> *"Art. 8º Até 31 de dezembro de 2026, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:*
> *....."*
>
> *"Art. 8º- A A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º desta Lei será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas referidas nos incisos VI, IX, X e XI do **caput** do referido artigo e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 0210.1, 0210.99.00, 1601.00.00, 1602.3, 1602.4, 03.03, 03.04, 05.04.0013, 05.04.0011 e 05.10.0090, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento)."*

LexEdit
*CD210617307300*
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Redecker
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210617307300

Apresentação: 22/09/2021 09:19 - CCJC
EMC 6 CCJC => PL 2541/2021
EMC n.6

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo equacionar e harmonizar a questão da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta (CPRB), para fazer um ajuste técnico de correção de uma anomalia da lista dos NCMs desonerados do setor de proteína animal (setor já incluso nos 17 setores desonerados). Trata-se de reinserção das NCMs 05.04.0013, 05.04.0011 e 05.10.0090 que estavam previstas originalmente na legislação, por fazerem parte da cadeia produtiva de proteína animal. Dizem respeito a envoltórios naturais processados pelas empresas do setor de abate (início da cadeia produtiva) e se destinam à produção de embutidos (final da cadeia produtiva), o que comprova a sua inserção como componente de uma fase intermediária da cadeia produtiva de proteína animal. Tanto as empresas que se dedicam ao abate, quanto aquelas que se dedicam à produção de embutidos – segundo a redação atual dada pela Lei nº 13.670/2018 – estão inseridas entre os setores contemplados com a desoneração da folha de pagamento (NCMs 02.03, 0210, 1601.00.00, 1602.03 e 1602.4). Dessa forma, não faz sentido que a mão-de-obra intermediária na produção de embutidos seja onerado, enquanto a mão-de-obra dedicada à fase inicial e final da cadeia tenham sido desoneradas. É necessário que a legislação ofereça a estas empresas um tratamento isonômico.

Ademais, tal reinserção se faz necessária para manter o princípio da isonomia entre a desoneração da mão de obra na industrialização de envoltórios naturais quando processados dentro dos próprios abatedouros e na industrialização de envoltórios quando processados em empresas de processamento de envoltórios naturais. Ou seja, manter a isonomia no tratamento da desoneração em empresas **do mesmo setor produtivo** que realizam o processamento de envoltórios naturais proveniente dos abates de suínos e bovinos e necessários para a produção de embutidos. Não faz sentido que o mesmo processo de industrialização/elaboração tenha tratamento diferenciado na desoneração da folha de pagamento a depender da empresa que está sendo executada a industrialização.

Além disso, a exclusão dos NCMs que envolvem o processamento de envoltórios naturais do regime da CPRB gera expressivo aumento dos custos de produção de embutidos (NCM 1601.00.00 desonerado), uma vez que o emprego de mão-de-obra na indústria que elabora envoltórios naturais é essencial e muito expressivo. O aumento do custo de produção dos envoltórios naturais faz com que o referido produto fique por vezes mais caro que o importado, desestimulando o uso do produto nacional e aumentando a demanda de importação.

LexEdit
*CD210617307300*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Redecker
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210617307300

Apresentação: 22/09/2021 09:29 - CCJC
EMC 6 CCJC => PL 2541/2021
EMC n.6

A incidência de contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento compromete a própria viabilidade do negócio das empresas brasileiras dedicadas a industrialização de envoltório, estimulando um movimento de migração da industrialização de envoltórios naturais para outros países com mão-de-obra mais barata.

**PARLAMENTAR**

LexEdit
*CD210617307300*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Redecker
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210617307300

Apresentação: 22/09/2021 15:01 - CCJC
EMC 7 CCJC => PL 2541/2021
EMC n.7

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.541, DE 2021

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o prazo quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

## EMENDA Nº

Dê-se aos arts. 1º e 2º do Projeto de Lei nº 2.541, de 2021, as seguintes redações:

Art. 1º. O caput dos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 7º Até 31 de dezembro de 2026, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

.....'

'Art. 8º Até 31 de dezembro de 2026, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

.....

XV – os operadores logísticos, as imobiliárias, as empresas de transporte aéreo, os bares e restaurantes, as empresas de prestação de serviços de segurança privada, os produtores de tripas, miúdos e ovos de todos os animais, as empresas de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213814316500

*CD213814316500*

Apresentação: 22/09/2021 15:01 - CCJC
EMC 7 CCJC => PL 2541/2021
EMC n.7

exploração de Shopping Centers e de lojas de *Free Shop*, os fabricantes de móveis e os frigoríficos.

.....'

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 8º .....

.....

§ 21. Até 31 de dezembro de 2026, as alíquotas da Cofins Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, nos códigos:

.....

XXI – tripas, miúdos e ovos de todos os animais e móveis residenciais e comerciais.

.....'

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, prorroga até 31 de dezembro de 2026 a cobrança da contribuição previdenciária sobre a receita bruta em substituição à contribuição sobre a folha de pagamentos. Concordamos plenamente com a manutenção desse importante incentivo ao crescimento da economia nacional e, sobretudo, à geração de empregos.

Contudo, considerando o momento de recuperação econômica pós-pandemia vivido no país, entendemos que outros setores relevantes para criação de postos de trabalho também deveriam ser incluídos no mencionado regime. Por essas razões, apresentamos a presente emenda e contamos com o apoio dos ilustres pares para sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

*CD213814316500*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213814316500

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

Apresentação: 22/09/2021 15:01 - CCJC
EMC 7 CCJC => PL 2541/2021
EMC n.7

*CD213814316500*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213814316500

Apresentação: 22/09/2021 15:01 - CCJC
EMC 8 CCJC => PL 2541/2021
EMC n.8

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.541, DE 2021

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o prazo quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

## EMENDA Nº

Inclua-se o inciso XVII ao art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passando a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 8º. Até 31 de dezembro de 2026, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:
>
> XVII – empresas que realizam **atividades relacionadas à organização do transporte de carga**, enquadradas na classe 5250-8 da CNAE 2.0".

### JUSTIFICATIVA

O Operador Logístico (OL), internacionalmente conhecido como "*3PL – Third Party Logistics*" é a empresa que oferece, de forma integrada, os serviços de ***(i)*** **transporte**, ***(ii)*** **armazenagem** e ***(iii)*** **gestão de estoque** da carga, e há muito já é uma realidade no país e no mundo.

Para que se tenha a exata dimensão deste setor no Brasil, estudo elaborado com a participação da KPMG e da Fundação Dom Cabral[1] demonstra que o mercado é composto por cerca de **275** empresas, apresentando Receita Operacional Bruta (ROB) próxima a **R$100,8 bilhões**. A mão de obra do setor é intensiva, empregando aproximadamente **1,5 milhão de pessoas**, de forma direta e indireta, e sua relevância econômica é expressiva, registrando uma média de arrecadação anual em torno de **R$26,2 bilhões**, entre tributos, impostos e encargos trabalhistas.

1 Estudo disponível em: https://old.abolbrasil.org.br/pdf/MARCO-REFERENCIAL-OPERADOR-LOGISTICO-ABOL-Sum.Exec.-SE.pdf

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213245925600

*CD213245925600*

Apresentação: 22/09/2021 15:01 - CCJC
EMC 8 CCJC => PL 2541/2021
EMC n.8

O momento atual de pandemia traz ainda mais luz à relevância e importância do setor, uma vez que seus funcionários e colaboradores não puderam parar de trabalhar e rapidamente tiveram de se adaptar para atender às novas demandas, tornando-se, sem dúvidas, um dos grandes protagonistas na cadeia produtiva e na rede de abastecimento no país. Se antes o compromisso do OL com os embarcadores e a sociedade brasileira era o de fazer chegar às prateleiras de mercados e lojas, ou diretamente à casa do consumidor final, os produtos básicos diariamente consumidos, agora, seus esforços se ampliaram sobremaneira para atender novas empresas – como consequência do crescimento exponencial do e-commerce a partir de 2020 –, e novos produtos de natureza farmacêutica e médica que auxiliam no combate à pandemia. Pelo menos 10 das 29 empresas que compõem a ABOL estão atuando diariamente no transporte e conservação da vacina contra a Covid-19, de seu insumo, e de equipamentos médicos imprescindíveis nesse momento, como respiradores, ventiladores e cilindros de oxigênio.

Hoje, o OL não possui uma taxonomia clara e um marco legal bem definido, **em que pese o recém apresentado Projeto de Lei 3757/2020, da Câmara dos Deputados, que visa a regulamentar essa atividade**. Disso deflui que o OL ainda não possui um CNAE próprio, mas demanda a congregação de uma série de CNAEs, quais sejam:

**i.** Transporte rodoviário de cargas (CNAE 2.2: 49.30-2)

**ii.** Armazenamento (CNAE 2.2: 52.11-7)

**iii.** Carga e descarga (CNAE 2.2: 52.12-5)

**iv.** Atividades relacionadas à organização do transporte de carga (CNAE 2.2: 52.50-8)

Isso porque não se contrata um OL apenas para realizar o transporte de uma mercadoria, ou apenas para armazená-la, por exemplo. Os OLs exercem uma atividade complexa, integrando, em uma única contratação, 3 (três) atividades distintas, mas interligadas, que são o armazenamento, a gestão de estoque e o transporte dessa mercadoria.

Nesse contexto, considerando que *(i)* o OL oferece, **de forma integrada**, os serviços de **transporte**, **armazenagem** e **gestão de estoque** da carga; *(ii)* os OLs desempenham atividades enquadradas em CNAES distintos; e *(iii)* que a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011 contemplou, em seu art. 8º, inc. IX **apenas as empresas de transporte rodoviário de cargas**, enquadradas na classe 4930-2 da CNAE 2.0, faz-se necessária a inclusão ao menos das atividades de **atividades relacionadas à organização do transporte de carga**, cuja CNAE 2.2: 52.50-8 é uma das mais utilizadas para empregar pessoas no setor.

A inserção desse novo segmento na política de desoneração tributária da folha de pagamentos compõe o rol de ações estratégicas voltadas ao fortalecimento de importantes segmentos produtivos, cuja implementação tem-se revelado de suma importância para a melhoria da infraestrutura logística e de

*CD213245925600*
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213245925600

Apresentação: 22/09/2021 15:01 - CCJC
EMC 8 CCJC => PL 2541/2021
EMC n.8

transportes, consideradas estratégicas para um sólido e orgânico crescimento econômico do país.

A proposta de inclusão das empresas, no rol do art. 8, que realizam atividades relacionadas à organização do transporte de carga, contribuirá para o fortalecimento do setor, além de promover a geração de emprego e renda para as famílias brasileiras.

Nesses termos, considera-se que a solicitação de inclusão do segmento setorial será capaz de contribuir positivamente para promover a atração de investimentos e, em última instância, soma-se às demais medidas orientadas à promoção do crescimento econômico do país, consubstanciada nas atividades já inseridas pela Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

No mais, aproveitamos a oportunidade e ressaltamos a importância e a necessidade da prorrogação do prazo quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta, já muito bem sugerida pelo autor do Projeto de Lei N.º 2541/2021, do nobre e estimado Dep. Efraim Filho.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

*CD213245925600*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213245925600

Apresentação: 22/09/2021 15:01 - CCJC
EMC 9 CCJC => PL 2541/2021
EMC n.9

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.541, DE 2021

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o prazo quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

## EMENDA Nº

Inclua-se o inciso XVI ao art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º. Até 31 de dezembro de 2026, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

XVI – empresas que realizam **operações de carga e descarga**, enquadradas na classe 5212-5 da CNAE 2.0".

## JUSTIFICATIVA

O Operador Logístico (OL), internacionalmente conhecido como "*3PL – Third Party Logistics*" é a empresa que oferece, de forma integrada, os serviços de ***(i)* transporte**, ***(ii)* armazenagem** e ***(iii)* gestão de estoque** da carga, e há muito já é uma realidade no país e no mundo.

Para que se tenha a exata dimensão deste setor no Brasil, estudo elaborado com a participação da KPMG e da Fundação Dom Cabral[1] demonstra que o mercado é composto por cerca de **275** empresas, apresentando Receita Operacional Bruta (ROB) próxima a **R$100,8 bilhões**. A mão de obra do setor é intensiva, empregando aproximadamente **1,5 milhão de pessoas**, de forma direta e indireta, e sua relevância econômica é expressiva, registrando uma média de arrecadação anual em torno de **R$26,2 bilhões**, entre tributos, impostos e encargos trabalhistas.

1 Estudo disponível em: https://old.abolbrasil.org.br/pdf/MARCO-REFERENCIAL-OPERADOR-LOGISTICO-ABOL-Sum.Exec.-SE.pdf

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214947193900

*CD214947193900*

Apresentação: 22/09/2021 15:01 - CCJC
EMC 9 CCJC => PL 2541/2021
EMC n.9

O momento atual de pandemia traz ainda mais luz à relevância e importância do setor, uma vez que seus funcionários e colaboradores não puderam parar de trabalhar e rapidamente tiveram de se adaptar para atender às novas demandas, tornando-se, sem dúvidas, um dos grandes protagonistas na cadeia produtiva e na rede de abastecimento no país. Se antes o compromisso do OL com os embarcadores e a sociedade brasileira era o de fazer chegar às prateleiras de mercados e lojas, ou diretamente à casa do consumidor final, os produtos básicos diariamente consumidos, agora, seus esforços se ampliaram sobremaneira para atender novas empresas – como consequência do crescimento exponencial do e-commerce a partir de 2020 –, e novos produtos de natureza farmacêutica e médica que auxiliam no combate à pandemia. Pelo menos 10 das 29 empresas que compõem a ABOL estão atuando diariamente no transporte e conservação da vacina contra a Covid-19, de seu insumo, e de equipamentos médicos imprescindíveis nesse momento, como respiradores, ventiladores e cilindros de oxigênio.

Hoje, o OL não possui uma taxonomia clara e um marco legal bem definido, **em que pese o recém apresentado Projeto de Lei 3757/2020, da Câmara dos Deputados, que visa a regulamentar essa atividade**. Disso deflui que o OL ainda não possui um CNAE próprio, mas demanda a congregação de uma série de CNAEs, quais sejam:

**i.** Transporte rodoviário de cargas (CNAE 2.2: 49.30-2)

**ii.** Armazenamento (CNAE 2.2: 52.11-7)

**iii.** Carga e descarga (CNAE 2.2: 52.12-5)

**iv.** Atividades relacionadas à organização do transporte de carga (CNAE 2.2: 52.50-8)

Isso porque não se contrata um OL apenas para realizar o transporte de uma mercadoria, ou apenas para armazená-la, por exemplo. Os OLs exercem uma atividade complexa, integrando, em uma única contratação, 3 (três) atividades distintas, mas interligadas, que são o armazenamento, a gestão de estoque e o transporte dessa mercadoria.

Nesse contexto, considerando que *(i)* o OL oferece, **de forma integrada**, os serviços de **transporte**, **armazenagem** e **gestão de estoque** da carga; *(ii)* os OLs desempenham atividades enquadradas em CNAES distintos; e *(iii)* que a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011 contemplou, em seu art. 8º, inc. IX **apenas as empresas de transporte rodoviário de cargas**, enquadradas na classe 4930-2 da CNAE 2.0, faz-se necessária a inclusão ao menos das atividades de **Operações de Carga e Descarga**, cuja CNAE 2.2: 52.12-5 é uma das mais utilizadas para empregar pessoas no setor.

A inserção desse novo segmento na política de desoneração tributária da folha de pagamentos compõe o rol de ações estratégicas voltadas ao fortalecimento de importantes segmentos produtivos, cuja implementação tem-se

*CD214947193900*
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214947193900

Apresentação: 22/09/2021 15:01 - CCJC
EMC 9 CCJC => PL 2541/2021
EMC n.9

revelado de suma importância para a melhoria da infraestrutura logística e de transportes, consideradas estratégicas para um sólido e orgânico crescimento econômico do país.

A proposta de inclusão das empresas, no rol do art. 8, que realizam Operações de Carga e Descarga contribuirá para o fortalecimento do setor, além de promover a geração de emprego e renda para as famílias brasileiras.

Nesses termos, considera-se que a solicitação de inclusão do segmento setorial será capaz de contribuir positivamente para promover a atração de investimentos e, em última instância, soma-se às demais medidas orientadas à promoção do crescimento econômico do país, consubstanciada nas atividades já inseridas pela Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

No mais, aproveitamos a oportunidade e ressaltamos a importância e a necessidade da prorrogação do prazo quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta, já muito bem sugerida pelo autor do Projeto de Lei N.º 2541/2021, do nobre e estimado Dep. Efraim Filho.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

*CD214947193900*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214947193900

Apresentação: 22/09/2021 15:01 - CCJC
EMC 10 CCJC => PL 2541/2021
EMC n.10

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.541, DE 2021

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o prazo quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

## EMENDA Nº

Inclua-se o inciso XV ao art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º. Até 31 de dezembro de 2026, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

XV – empresas que realizam **armazenagem**, enquadradas na classe 5211-7 da CNAE 2.0".

### JUSTIFICATIVA

O Operador Logístico (OL), internacionalmente conhecido como "*3PL – Third Party Logistics*" é a empresa que oferece, de forma integrada, os serviços de ***(i)*** **transporte**, ***(ii)*** **armazenagem** e ***(iii)*** **gestão de estoque** da carga, e há muito já é uma realidade no país e no mundo.

Para que se tenha a exata dimensão deste setor no Brasil, estudo elaborado com a participação da KPMG e da Fundação Dom Cabral[1] demonstra que o mercado é composto por cerca de **275** empresas, apresentando Receita Operacional Bruta (ROB) próxima a **R$100,8 bilhões**. A mão de obra do setor é intensiva, empregando aproximadamente **1,5 milhão de pessoas**, de forma direta e indireta, e sua relevância econômica é expressiva, registrando uma média de arrecadação anual em torno de **R$26,2 bilhões**, entre tributos, impostos e encargos trabalhistas.

1 Estudo disponível em: https://old.abolbrasil.org.br/pdf/MARCO-REFERENCIAL-OPERADOR-LOGISTICO-ABOL-Sum.Exec.-SE.pdf

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212361922500

*CD212361922500*

Apresentação: 22/09/2021 15:01 - CCJC
EMC 10 CCJC => PL 2541/2021
EMC n.10

O momento atual de pandemia traz ainda mais luz à relevância e importância do setor, uma vez que seus funcionários e colaboradores não puderam parar de trabalhar e rapidamente tiveram de se adaptar para atender às novas demandas, tornando-se, sem dúvidas, um dos grandes protagonistas na cadeia produtiva e na rede de abastecimento no país. Se antes o compromisso do OL com os embarcadores e a sociedade brasileira era o de fazer chegar às prateleiras de mercados e lojas, ou diretamente à casa do consumidor final, os produtos básicos diariamente consumidos, agora, seus esforços se ampliaram sobremaneira para atender novas empresas – como consequência do crescimento exponencial do e-commerce a partir de 2020 –, e novos produtos de natureza farmacêutica e médica que auxiliam no combate à pandemia. Pelo menos 10 das 29 empresas que compõem a ABOL estão atuando diariamente no transporte e conservação da vacina contra a Covid-19, de seu insumo, e de equipamentos médicos imprescindíveis nesse momento, como respiradores, ventiladores e cilindros de oxigênio.

Hoje, o OL não possui uma taxonomia clara e um marco legal bem definido, **em que pese o recém apresentado Projeto de Lei 3757/2020, da Câmara dos Deputados, que visa a regulamentar essa atividade**. Disso deflui que o OL ainda não possui um CNAE próprio, mas demanda a congregação de uma série de CNAEs, quais sejam:

**i.** Transporte rodoviário de cargas (CNAE 2.2: 49.30-2)

**ii.** Armazenamento (CNAE 2.2: 52.11-7)

**iii.** Carga e descarga (CNAE 2.2: 52.12-5)

**iv.** Atividades relacionadas à organização do transporte de carga (CNAE 2.2: 52.50-8)

Isso porque não se contrata um OL apenas para realizar o transporte de uma mercadoria, ou apenas para armazená-la, por exemplo. Os OLs exercem uma atividade complexa, integrando, em uma única contratação, 3 (três) atividades distintas, mas interligadas, que são o armazenamento, a gestão de estoque e o transporte dessa mercadoria.

Nesse contexto, considerando que *(i)* o OL oferece, **de forma integrada**, os serviços de **transporte**, **armazenagem** e **gestão de estoque** da carga; *(ii)* os OLs desempenham atividades enquadradas em CNAES distintos; e *(iii)* que a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011 contemplou, em seu art. 8º, inc. IX **apenas as empresas de transporte rodoviário de cargas**, enquadradas na classe 4930-2 da CNAE 2.0, faz-se necessária a inclusão ao menos das atividades de **armazenagem**, cuja classe 5211-7 da CNAE 2.0 é uma das mais utilizadas para empregar pessoas no setor.

A inserção desse novo segmento na política de desoneração tributária da folha de pagamentos compõe o rol de ações estratégicas voltadas ao fortalecimento de importantes segmentos produtivos, cuja implementação tem-se revelado de suma importância para a melhoria da infraestrutura logística e de

*CD212361922500*
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212361922500

Apresentação: 22/09/2021 15:01 - CCJC
EMC 10 CCJC => PL 2541/2021
EMC n.10

transportes, consideradas estratégicas para um sólido e orgânico crescimento econômico do país.

A proposta de inclusão das empresas, no rol do art. 8, que realizam atividades de armazenagem contribuirá para o fortalecimento do setor, além de promover a geração de emprego e renda para as famílias brasileiras.

Nesses termos, considera-se que a solicitação de inclusão do segmento setorial será capaz de contribuir positivamente para promover a atração de investimentos e, em última instância, soma-se às demais medidas orientadas à promoção do crescimento econômico do país, consubstanciada nas atividades já inseridas pela Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

No mais, aproveitamos a oportunidade e ressaltamos a importância e a necessidade da prorrogação do prazo quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta, já muito bem sugerida pelo autor do Projeto de Lei N.º 2541/2021, do nobre e estimado Dep. Efraim Filho.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

*CD212361922500*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212361922500

Apresentação: 22/09/2021 18:12 - CCJC
EMC 11 CCJC => PL 2541/2021
EMC n.11

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.541, DE 2021

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o prazo quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

## EMENDA Nº

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 2.541, de 2021, a seguinte redação, renumerando-se o art. 3º do Projeto como art. 4º, e acrescente-se ao art. 4º o seguinte inciso III:

Art. 3º. O art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

"Art. 22-A .....

.....

§ 8º A agroindústria poderá optar por contribuir na forma prevista no caput deste artigo ou na forma dos incisos I e II do caput do art. 22 desta Lei, manifestando sua opção mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a folha de salários relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente ao início da atividade rural, que será irretratável para todo o ano-calendário.

....." (NR)

Art. 4º .....

.....

III – a partir de 1º de janeiro de 2022, quanto ao disposto no art. 3º desta Lei."

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214476665500

*CD214476665500*

Apresentação: 22/09/2021 18:12 - CCJC
EMC 11 CCJC => PL 2541/2021
EMC n.11

# JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 2.541, de 2021, prorroga até 31 de dezembro de 2026 a desoneração da folha de pagamento prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 2011, que consiste na substituição da cobrança da contribuição previdenciária sobre a receita bruta pela contribuição sobre a folha de pagamentos.

Entendemos que a proposta dá concretude a objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, notadamente a garantia do desenvolvimento nacional e erradicação da pobreza, uma vez que o principal mecanismo de superação da pobreza é a inclusão produtiva, diretamente dependente da manutenção e geração de empregos.

No mesmo sentido, pensamos que a proposta pode ser aprimorada, mediante a autorização para que as agroindústrias possam optar por contribuir sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção ou sobre a folha de pagamentos.

Atualmente, a contribuição sobre a receita bruta, que substitui a contribuição sobre a folha prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, é a única forma de contribuição das agroindústrias, não havendo a possibilidade de pagamento de contribuição sobre a folha.

Essa ausência de flexibilidade não nos parece razoável, dado que, para parte das agroindústrias, a contribuição sobre a folha seria mais vantajosa, especialmente quando não são altamente dependentes de mão-de-obra. Impossibilitar a contribuição sobre a folha, que é a regra prevista na alínea “a” do inciso I do art. 195 da Constituição, significa tratar de forma discriminatória as agroindústrias, que devem ter à sua disposição a opção de recolher de uma ou outra forma.

Ressalte-se que a Lei nº 13.606, de 2018, mediante acréscimo do § 13 ao art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, e do §7º ao art. 25 da Lei nº 8.870, de 1994, já autorizou essa opção em relação ao empregador rural pessoa física

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214476665500

*CD214476665500*

Apresentação: 22/09/2021 18:12 - CCJC
EMC 11 CCJC => PL 2541/2021
EMC n.11

e jurídica, medida que merece ser estendida às agroindústrias, sob pena de manutenção de um tratamento discriminatório e inconstitucional a esse importante ator da economia nacional.

Por essas razões, apresentamos a presente emenda e contamos com o apoio dos ilustres pares para sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

2021-15687

*CD214476665500*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214476665500

Apresentação: 23/09/2021 16:32 - CCJC
EMC 12 CCJC => PL 2541/2021
EMC n.12

# PROJETO
# DE LEI N.º 2541/2021

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o prazo quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

## EMENDA N.º /2021

**Dê-se ao art. 1º do PL 2541, de 2021, a seguinte redação:**

**Art. 1º** O art. 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 7º Até 31 de dezembro de 2026, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

.....

**XIV - As empresas de arquitetura e engenharia, enquadradas no grupo 711 da CNAE 2.0**

....." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto em apreço propõe prorrogar, até 31 de dezembro de 2026, a atual política de desoneração da folha de pagamentos, que, nos termos vigentes, expiraria em 31 de dezembro de 2021, conforme previsto na Lei nº 12.546, de 2011. Nota-se, portanto, que a Proposição apenas estende no tempo, por mais cinco anos, a sistemática de arrecadação que já se faz presente no ordenamento jurídico.

Quanto ao mérito, não restam dúvidas que a matéria merece ser aprovada. Todavia, faz-se necessário realizar o aprimoramento da legislação para consolidar as atividades integrantes da cadeia da construção civil e da infraestrutura, bem como, garantir a correta finalidade dos benefícios, evitando-se a prática de concorrência desleal, que gera graves distorções à competitividade e à Previdência Social.

*CD217312078800*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217312078800

Apresentação: 23/09/2021 16:32 - CCJC
EMC 12 CCJC => PL 2541/2021
EMC n.12

A alínea XIV propõe incluir as empresas de arquitetura e engenharia nas medidas já vigentes para o setor da construção civil, corrigindo um equívoco de quase 10 anos.

Embora classificadas em seção distinta da construção civil, as empresas de arquitetura e engenharia consultiva são parte indissolúvel da cadeia produtiva da construção civil, sendo indispensáveis para a viabilização de qualquer obra.

A equivocada exclusão das empresas de arquitetura e engenharia dos benefícios outorgados à construção civil vem gerando graves distorções na isonomia dos setores produtivos da construção e da infraestrutura, bem como, penalizando as empresas do setor, com reflexos de várias ordens, principalmente no aumento do desemprego de engenheiros e técnicos especializados, responsáveis pelo desenvolvimento da infraestrutura do país.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de setembro de 2021.

Deputado **Arnaldo Jardim**
CIDADANIA/SP

*CD217312078800*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217312078800

Apresentação: 23/09/2021 17:13 - CCJC
EMC 13 CCJC => PL 2541/2021
EMC n.13

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.541, DE 2021

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o prazo quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

**EMENDA Nº**

Inclua-se o inciso XV ao art. 8º e dê-se nova redação ao art. 8º-A da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Até 31 de dezembro de 2026, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

.....

XV – às empresas de transporte aéreo de passageiros regular e de carga.

.....

Art. 8º-A A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º desta Lei será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas referidas nos incisos VI, IX, X, XI e XV do caput do referido artigo e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 0210.1, 0210.99.00, 1601.00.00, 1602.3, 1602.4, 03.03 e 03.04, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento)."

## Justificativa

A situação dos tributos incidentes sobre folha de pagamento das empresas aéreas é muito grave. Para se ter uma ideia da discrepância encontrada, vale dizer que o percentual de tributos no Brasil sobre a folha chega a 36,20%, ao passo que

LexEdit
*CD210877460400*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210877460400

Apresentação: 23/09/2021 17:13 - CCJC
EMC 13 CCJC => PL 2541/2021
EMC n.13

empresas aéreas australianas pagam 6,85%. No Chile são 11,17%; nos Estados Unidos, 19,05%; e no Reino Unido, 14,30%.

A Lei nº 13.670/2018 excluiu as empresas de transporte aéreo e de manutenção e reparação de aeronaves da tributação substitutiva prevista na Lei nº 12.546/2011 (desoneração da folha de pagamento), segundo a qual o cálculo das contribuições patronais realiza-se sobre o valor da receita bruta e não sobre a folha de pagamento. De acordo com a Receita Federal, a reoneração instituída pela Lei nº 13.670/2018 representa uma das medidas compensatórias das desonerações ao diesel por força da greve dos caminhoneiros de maio de 2018. Isso significa que a Lei nº 13.670/2018 tem como única finalidade a arrecadação imediata de tributos, para compensar as ações tomadas com o escopo de reduzir o preço do diesel.

Todavia, especialmente para o setor do transporte aéreo, os efeitos da Lei nº 13.670/2018 são extremos, uma vez que a folha de pagamento das empresas de transporte aéreo representa aproximadamente 16% dos custos totais da operação (5 bilhões e meio anuais), superado apenas pelo combustível e despesas operacionais. Dependendo da empresa, o custo com a folha pode ser proporcionalmente ainda maior. Em um setor em que as margens de lucros, quando existentes, são muito reduzidas, essa reoneração traz impactos financeiros significativos, especialmente em um momento de crise no qual vivemos hoje.

Importante destacar que o Congresso Nacional manteve a desoneração da folha de pagamentos para o setor aéreo, ao aprovar o Projeto de Lei 8456/2017, posteriormente denominado de PLC 52/2019. Entretanto, este ponto foi objeto de veto presidencial quando da sanção do PL na forma da Lei 13.670/2018, sendo, como consequência, submetido à reoneração. A mudança tem impacto estimado em mais de R$ 516 milhões por ano ao setor que, ao contrário dos demais modais de transportes de passageiros, foi excluído da política de desoneração.

Entre efeitos diretos, indiretos e pelo turismo impulsionado, o transporte aéreo adiciona R$ 312 bilhões à economia do país a cada ano, o que corresponde a cerca de 3,0% do PIB e a mais de seis milhões de empregos. No lado mais evidente, a desoneração da folha é fundamental para que as aéreas brasileiras retomem a conectividade entre as diversas regiões, especialmente em localidades de demanda mais frágil e sazonal, após o duro cenário imposto pela crise em decorrência da Covid-19, que trouxe impacto ao setor da ordem de 77% nas receitas e de 50% na quantidade de passageiros transportados.

Com a redução dos custos estimados e o realinhamento tributária ao que se pratica no mundo afora, a aviação nacional terá um ambiente mais sustentável para sua retomada, gerando mais emprego e renda, e melhores condições de competir com as empresas estrangeiras nas rotas internacionais.

LexEdit
*CD210877460400*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210877460400

Por essas razões, apresentamos a presente emenda e contamos com o apoio dos ilustres pares para sua aprovação.

Deputado Orlando Silva

PCdoB/SP

Apresentação: 23/09/2021 17:13 - CCJC
EMC 13 CCJC => PL 2541/2021
EMC n.13

LexEdit
*CD210877460400*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210877460400

Apresentação: 23/09/2021 17:15 - CCJC
EMC 14 CCJC => PL 2541/2021
EMC n.14

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.541, DE 2021

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o prazo quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

**EMENDA Nº**

Dê-se nova redação ao § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art.8º

.....

.....

§ 21. Até 31 de dezembro de 2026, as alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, nos códigos a seguir, exceto para aqueles destinados às empresas de transporte aéreo de passageiros regular e de carga:

....."

## Justificativa

Sugerimos que seja revista a listagem das NCMs (ver anexo) sujeitas a um eventual retorno do adicional de 1% da COFINS-IMPORTAÇÃO.

O Projeto 8456/2017, de autoria do Poder Executivo, propôs a reoneração do setor de aviação civil e, como medida de compensação, o texto também estabelecia a revogação do parágrafo 21, do artigo 8º, da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, que traz a tributação da Cofins-Importação para diversas NCMs associadas aos setores que haviam sido reonerados pelo projeto de lei, entre eles, uma série de produtos do setor aéreo, como os motores (cuja NCM é 84.11), um dos produtos mais caros da operação da aviação civil no país.

LexEdit
*CD214254221800*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214254221800

Apresentação: 23/09/2021 17:15 - CCJC
EMC 14 CCJC => PL 2541/2021
EMC n.14

Na mensagem de justificativa do projeto de lei, assinada pelo Ministério da Fazenda em 29 de agosto de 2017, a revogação da cobrança da alíquota da Cofins-Importação foi feita com a seguinte argumentação:

> "Faz-se necessária também a revogação da alíquota adicional de 1% da COFINSImportação, prevista no § 21 do art. 8º da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, na redação dada pelo art. 12 da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013. A instituição daquele adicional buscava equilibrar a incidência criada com a instituição da contribuição previdenciária sobre o faturamento de empresas fabricantes dos produtos constantes do Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, buscando equiparar o aumento da tributação do produto nacional com o aumento equivalente da tributação sobre o produto importado. Uma vez que a razão do desequilíbrio está sendo retirada nesta proposta, também sfsff se revoga a contrapartida na tributação do adicional da COFINS-Importação incidente sobre o produto importado, em cumprimento às regras da Organização Mundial do Comércio".

Portanto, fica demonstrado que o próprio Ministério da Fazenda, à época, entendia que a manutenção da alíquota da Cofins-Importação no cenário de reoneração é uma medida incompatível.

Entretanto, com a alteração do projeto de lei e a produção de um substitutivo pelo relator do tema na Câmara, deputado Orlando Silva, o setor aéreo, dentre outros, seria mantido no regime de desoneração. Para compensar tal medida, o parlamentar estabeleceu alíquota da CofinsImportação para produtos do setor no art. 2º do substitutivo. O texto foi aprovado pela Câmara e, posteriormente, pelo Senado, seguindo à sanção e veto presidenciais.

Quando da análise do texto aprovado pelo Executivo, o setor aéreo ficou entre os vetados do benefício da desoneração. O governo vetou também o inciso XI do art. 2º, que trazia as NCMs de aeronaves e suas partes. Entretanto, não vetou outros incisos que impactam os produtos utilizados na aviação civil, como o XIV, que trata de motores.

Nas razões do veto da Presidência da República que constam na Mensagem nº 299, de 30 de maio de 2018, publicadas com a Lei 13.670, de 30 de maio 2018, o Ministério da Fazenda justificou, mais uma vez, que a retirada da cobrança da Cofins-Importação era medida compensatória para os setores que voltariam a ser onerados. Conforme segue:

> "Ouvido, o Ministério da Fazenda manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos: Inciso VII, alíneas f, h, i, l, m do inciso VIII, e incisos X, XI, XII, XIII, XIV, do art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de

LexEdit
*CD214254221800*
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214254221800

Apresentação: 23/09/2021 17:15 - CCJC
EMC 14 CCJC => PL 2541/2021
EMC n.14

dezembro de 2011, alterados pelo art. 1º do projeto de lei e, por arrasto, incisos XI, XIII, XV, XVI, XIX e XX do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, alterados pelo art. 2º do projeto de lei".

Em razão da justificativa dada pelo Ministério da Fazenda desde o início da discussão do tema da reoneração e fim da cobrança da alíquota adicional da Cofins-Importação e do veto ao projeto de lei aprovado no Congresso, visando a questão de equilíbrio fiscal, se vislumbra que a manutenção da cobrança da Cofins-Importação sobre outros itens vitais à rotina do setor, mesmo com a reoneração, se impõe como um aparente erro e que deve ser corrigido, já que se trataria de medida equivocada e que contraria a ordem econômica.

Deputado Orlando Silva
PCdoB/SP

LexEdit
*CD214254221800*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214254221800

Apresentação: 27/09/2021 16:21 - CCJC
EMC 15 CCJC => PL 2541/2021
EMC n.15

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.541, DE 2021

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o prazo quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

## EMENDA Nº

Inclua-se o inciso XIV ao art. 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º.....

XIV - as empresas do setor imobiliário, enquadradas nos grupos 68.10-2, 68.21-8 e 68.22-6 da CNAE 2.0"

### JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa tem por objetivo incluir na política de desoneração da folha um dos setores econômicos de maior geração de empregos em nosso país, o setor imobiliário.

Assim, propõe-se incluir as empresas imobiliárias como contribuintes aptos a substituir a Contribuição Previdenciária do empregador, prevista nos incisos I e II do art. 22, de Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, estabelecida pelos arts. 7º a 10 da Lei nº 12.546, de 30 de maio de 2018.

É importante que se compreenda que este setor se diferencia dos demais setores da economia possuindo características próprias que demandam uma normatização específica e consequentemente regras fiscais que se adaptam a essa realidade jurídica e econômica.

Nesse sentido, a possibilidade de recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta, permitirá que o setor imobiliário se recupere economicamente, possa fortalecer sua estrutura de negócios e fomentar ainda mais a geração de empregos e postos de trabalho diretos e indiretos, já que o setor responde por uma cadeia extensa de uso de mão-de-obra.

*CD213303343600*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213303343600

Apresentação: 27/09/2021 16:21 - CCJC
EMC 15 CCJC => PL 2541/2021
EMC n.15

Pelo exposto, tendo em vista a relevância da matéria e os impactos econômicos positivos, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

*CD213303343600*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213303343600

Apresentação: 10/11/2021 16:43 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 2541/2021
PRL n.2

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.541, DE 2021

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o prazo quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

**Autor:** Deputado EFRAIM FILHO

**Relator:** Deputado **DELEGADO MARCELO FREITAS**

## I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado EFRAIM FILHO, que visa prorrogar, até 31 de dezembro de 2026, a desoneração da folha de pagamento de que tratam os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

A desoneração da folha de pagamento é feita ao se possibilitar ao contribuinte do tributo optar pela substituição da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários pela incidência sobre a receita bruta. De acordo com a legislação tributária em vigor, alcança dezessete segmentos, incluindo setores da indústria, dos serviços, dos transportes e da construção, e terá vigência até 31 de dezembro de 2021.

Ademais, a Proposição prorroga, até 31 de dezembro de 2026, o adicional de um ponto percentual da alíquota da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação), previsto no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004. Na justificação, o Autor reclama a necessidade desta oneração para que seja promovida a paridade entre a carga tributária que incide sobre o produto nacional e a que incide sobre o importado.

LexEdit
*CD216848342900*
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Marcelo Freitas
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216848342900

Apresentação: 10/11/2021 16:43 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 2541/2021
PRL n.2

O Projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24 II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

**Na CFT, não foi apresentada emenda e a manifestação foi pela adequação financeira ou orçamentária do PL nº 2.541, de 2021; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 2.541, de 2021.**

A Proposição veio a esta Comissão para manifestação sobre a sua constitucionalidade, a sua juridicidade e a sua técnica legislativa.

No prazo regimental, 15 (quinze) emendas ao projeto foram apresentadas nesta CCJC.

- A EMC-1-CCJC é uma emenda aditiva que possibilita, até 31 de dezembro de 2026, às empresas de serviços de promoção de vendas, enquadradas nas subclasses 7319-0 da CNAE 2.0, a contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 1% (um por cento).

- A EMC-2-CCJC acresce dois incisos aos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, possibilitando a contribuição sobre a receita bruta em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas de segurança, vigilância e outros serviços, enquadradas no CNAE de grupo 80.20-0-01 e 82.99-7-99, e as empresas de limpeza, enquadradas no CNAE de grupo 81.21-4-00. A alíquota almejada é de 1,5%, consubstanciada na alteração dos artigos 7º-A e 8º-A.

- A EMC-3-CCJC acresce ao art. 7º da Lei nº 12.546/2011 um inciso, possibilitando a contribuição sobre a receita bruta em

LexEdit
*CD216848342900*
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Marcelo Freitas
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216848342900

Apresentação: 10/11/2021 16:43 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 2541/2021
PRL n.2

substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas dos setores de fundição, enquadradas nos grupos 245 da CNAE 2.0.

- A EMC-4-CCJC acrescenta um § 2º ao art. 7º e uma alínea "a" ao inciso II do § 1º do art. 8º Lei nº 12.546/2011 para impossibilitar que empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas no caput dos artigos 7º e 8º da Lei, cuja receita bruta decorrente dessas outras atividades seja igual ou superior a 20% da receita bruta possam contribuir sobre ela. Reduzindo o patamar atual de 95% para 80% da receita pública proveniente das atividades previstas no artigo.

- A EMC-5-CCJC acresce ao art. 7º da Lei nº 12.546/2011 um inciso, possibilitando a contribuição sobre a receita bruta em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas dos setores de fundição, enquadradas nos grupos 245 da CNAE 2.0.

- A EMC-6-CCJC acrescenta as NCMs 05.04.0013, 05.04.0011 e 05.10.0090 ao 8º-A, para que as empresas que os produzam possam ser tributadas com uma alíquota de 1% sobre a receita bruta.

- A EMC-7-CCJC acresce ao art. 8º da Lei nº 12.546/2011 um inciso, possibilitando a contribuição sobre a receita bruta em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, os operadores logísticos, as imobiliárias, as empresas de transporte aéreo, os bares e restaurantes, as empresas de prestação de serviços de segurança privada, os produtores de tripas, miúdos e ovos de todos os animais, as empresas de exploração de

LexEdit
*CD216848342900*
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Marcelo Freitas
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216848342900

Apresentação: 10/11/2021 16:43 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 2541/2021
PRL n.2

Shopping Centers e de lojas de *Free Shop*, os fabricantes de móveis e os frigoríficos. Além disso, acresce um inciso ao § 21 do art. 8º e altera o caput do mesmo artigo da Lei nº 10.865, de 2004, para estender até 31 de dezembro de 2026 alíquota zero da Cofins-Importação incidente na importação dos produtos que menciona e para incluir no benefício as tripas, miúdos e ovos de todos os animais e móveis residenciais e comerciais.

- A EMC-8-CCJC acresce ao art. 8º da Lei nº 12.546/2011 um inciso, possibilitando a contribuição sobre a receita bruta em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que realizam atividades relacionadas à organização do transporte de carga, enquadradas na classe 52508 da CNAE 2.0.

- A EMC-9-CCJC acresce ao art. 8º da Lei nº 12.546/2011 um inciso, possibilitando a contribuição sobre a receita bruta em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que realizam operações de carga e descarga, enquadradas na classe 5212-5 da CNAE 2.0.

- A EMC-10-CCJC acresce ao art. 8º da Lei nº 12.546/2011 um inciso, possibilitando a contribuição sobre a receita bruta em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que realizam armazenagem, enquadradas na classe 5211-7 da CNAE 2.0.

- A EMC-11-CCJC acresce o § 8º ao art. 22-A da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, para possibilitar que o produtor rural pessoa jurídica possa pagar as contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de

LexEdit
*CD216848342900*
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Marcelo Freitas
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216848342900

Apresentação: 10/11/2021 16:43 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 2541/2021
PRL n.2

julho de 1991, sobre a folha de salário, visto que atualmente a contribuição somente pode ser feita sobre a receita bruta.

- A EMC-12-CCJC acresce ao art. 7º da Lei nº 12.546/2011 um inciso, possibilitando a contribuição sobre a receita bruta em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas de arquitetura e engenharia, enquadradas no grupo 711 da CNAE 2.0.
- A EMC-13-CCJC acresce ao art. 8º da Lei nº 12.546/2011 um inciso, possibilitando a contribuição sobre a receita bruta em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas de transporte aéreo de passageiros regular e de carga.
- EMC-14-CCJC altera o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, para estender até 31 de dezembro de 2026 alíquota zero da Cofins-Importação incidente na importação dos produtos que menciona e para excetuar da oneração os produtos destinados às empresas de transporte aéreo de passageiros regular e de carga.
- A EMC-15-CCJC acresce ao art. 7º da Lei nº 12.546/2011 um inciso, possibilitando a contribuição sobre a receita bruta em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas do setor imobiliário, enquadradas nos grupos 68.10-2, 68.21-8 e 68.22-6 da CNAE 2.0.

É o Relatório.

LexEdit
*CD216848342900*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Marcelo Freitas
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216848342900

Apresentação: 10/11/2021 16:43 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 2541/2021
PRL n.2

## II - VOTO DO RELATOR

Cumpre a esta Comissão deliberar, **exclusivamente**, sobre o atendimento dos pressupostos constitucionais e regimentais para a tramitação da matéria, expressos, respectivamente, no art. 60 da Constituição da República e no art. 201 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O PL nº 2.541, de 2021, deve receber parecer pela admissibilidade, visto que estão preenchidos os requisitos constitucionais e regimentais necessários para sua tramitação.

Com efeito, a Proposta em análise não ofende as cláusulas pétreas inscritas no § 4º do art. 60, uma vez que não tende a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos poderes ou quaisquer direitos e garantias individuais.

Por igual, sobre ela não incidem as chamadas limitações materiais implícitas, que impedem toda e qualquer alteração no processo reformador e em sua titularidade, ou seja, qualquer alteração no art. 60 do Texto Constitucional.

No que tange à técnica legislativa e à redação, inexistem óbices para aprovação da proposição. E o PL nº 2.541, de 2021, atende ao pressuposto de juridicidade.

Quanto às demais emendas, lamentavelmente, elas não atendem nem a exigência de constitucionalidade nem a exigência de juridicidade.

As EMC-1-CCJC e EMC-6-CCJC reduzem a alíquota incidente sobre a receita bruta do setor que cada uma especifica, o que impacta o orçamento. A EMC-2-CCJC acresce inciso idêntico aos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, também reduzindo a receita pública (neste caso, fere-se, igualmente, a tecnicidade, pois os artigos referem-se a possibilidades distintas de substituição da tributação sobre a receita bruta).

A EMC-4-CCJC reduz o patamar atual de 95% para 80% da receita pública proveniente das atividades previstas no artigo. Assim, possibilita que mais empresas possam usufruir do benefício, impactando no orçamento. Essa emenda ainda tem o problema de possibilitar a concorrência desleal entre a empresa que

LexEdit
*CD216848342900*
Assinado eletronicamente pela(o) Dep. Delegado Marcelo Freitas
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216848342900

Apresentação: 10/11/2021 16:43 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 2541/2021
PRL n.2

trabalha em vários setores, mantendo 20% em setor que não está listado nos artigos 7º e 8º da Lei, que terá essa parte tributada pela receita bruta, e a que se dedica somente ao setor que não é beneficiado pelo art. 7º nem pelo art. 8º da Lei nº 12.546/2011, que será tributada sobre a folha de pagamentos.

As EMC-3-CCJC, EMC-5-CCJC, EMC-12-CCJC e EMC-15-CCJC acrescem inciso ao art. 7º da Lei nº 12.546/2011; e as EMC-7-CCJC, EMC-8-CCJC, EMC-9-CCJC, EMC-10-CCJC EMC-11-CCJC e EMC-13-CCJC acrescem inciso ao art. 8º da Lei nº 12.546/2011. Todas impactam o orçamento, pois possibilitam que novos setores possam ser tributados sobre a receita bruta.

As EMC-7-CCJC e EMC-14-CCJC alteram o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, para excetuar setor que especifica da oneração de 1% sobre a alíquota da Cofins-Importação.

Essas emendas citadas acima, que não a EMC-4-CCJC, **apesar do elevado mérito**, são inconstitucionais pois infringem o art. 113 do ADCT, que prescreve:

> Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Também carecem de juridicidade, pois violam o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 – LDO/2021 (Lei nº 14.116, de 31/12/2020). O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000) estabelece as condições para a concessão de benefício de natureza tributária nos seguintes termos:

> Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:
>
> I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

LexEdit
*CD216848342900*
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Marcelo Freitas
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216848342900

Apresentação: 10/11/2021 16:43 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 2541/2021
PRL n.2

> II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
>
> § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Já a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 – LDO/2021 (Lei nº 14.116, de 31/12/2020), em seus arts. 125 a 129, trata das proposições legislativas que importem ou autorizem diminuição da receita, como se segue:

> Art. 125. As proposições legislativas e as suas emendas, observado o disposto no art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem redução de receita ou aumento de despesa da União deverão ser instruídas com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes.
>
> § 1º O proponente é o responsável pela elaboração e pela apresentação do demonstrativo a que se refere o caput.
>
> (...)
>
> § 4º A estimativa do impacto orçamentário-financeiro deverá constar da exposição de motivos, caso a proposição seja de autoria do Poder Executivo federal, ou da justificativa, caso a proposição tenha origem no Poder Legislativo.
>
> Art. 126. Caso o demonstrativo a que se refere o art. 125 apresente redução de receita ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, a proposta deverá demonstrar a ausência de prejuízo ao alcance das metas fiscais e cumprir, para esse fim:
>
> I - no caso de redução de receita, no mínimo, um dos seguintes requisitos:
>
> a) ser demonstrada pelo proponente que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária, na forma do disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;
>
> b) estar acompanhada de medida compensatória que anule o efeito da renúncia no resultado primário, por meio de aumento de receita corrente ou redução de despesa; ou
>
> (...)

LexEdit
*CD216848342900*
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Marcelo Freitas
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216848342900

Apresentação: 10/11/2021 16:43 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 2541/2021
PRL n.2

> § 4º Para fins de atendimento ao disposto na alínea "b" do inciso I e ao inciso II do caput, as medidas compensatórias de redução de despesa ou o aumento de receita devem ser expressamente indicados na exposição de motivos ou na justificativa que embasar a proposta legislativa, vedada a alusão a lei aprovada ou a outras proposições legislativas em tramitação.
>
> (...)
>
> Art. 128. O disposto nos arts. 125 e 126 aplica-se às propostas que autorizem renúncia de receita, ainda que a produção de efeitos dependa de atuação administrativa posterior.
>
> Art. 129. A remissão à futura legislação, parcelamento de despesa ou postergação do impacto orçamentário-financeiro não dispensa o cumprimento do disposto nos arts. 125 e 126.

Com relação especificamente à EMC-4-CCJC, que intenta reduzir o número de empresas que possam usufruir da possibilidade de ter a contribuição patronal incidindo sobre a receita bruta, tem-se somente a falta de juridicidade. De acordo com o nobre autor, existe uma possibilidade de concorrência desleal entre a empresa que trabalha em várias atividades e a que trabalha em só uma e que, portanto, não pode escolher ser tributada sobre a receita bruta. Nesse sentido, o escopo desta proposição é limitar as atividades das empresas em setor que não está listado nos artigos 7º e 8º da Lei em 20% da receita bruta.

Não obstante o seu nobre objetivo, essa emenda é despicienda e contraria o disposto o §9º do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, o qual fixa:

> *§ 9º As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE relativo a sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada, não lhes sendo aplicado o disposto no § 1º.*

Na verdade, tem-se que o limite é a atividade principal. De acordo com a legislação atual, uma empresa só pode exercer **uma** atividade principal.

Não há dúvida de que é notável alavancar a economia no contexto da pandemia. Essas emendas têm objetivo nobre e buscam tão somente colocar o país novamente na rota de crescimento. **Contudo, isso não pode ser feito em**

LexEdit
*CD216848342900*
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Marcelo Freitas
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216848342900

Apresentação: 10/11/2021 16:43 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 2541/2021
PRL n.2

**detrimento da Constituição e do Ordenamento Jurídico pátrio. Infelizmente, então, não há como acatá-las**.

Por outro lado, como atesta o parecer aprovado no âmbito da CFT, o PL nº 2.541, de 2021 é adequado e compatível com os aspectos financeiros e orçamentário, não sofrendo de inconstitucionalidade ou antijuridicidade. Além disso, a proposta vai ao encontro da necessidade de alavancar a economia brasileira no contexto em que o país vive.

Em circunstâncias normais, sabemos que a carga tributária elevada que incide sobre a folha de pagamentos gera informalidade no mercado de trabalho. Lado outro, aumenta os custos das empresas brasileiras e piora a posição competitiva do país. Contudo, o país ainda passa por uma pandemia, imbuído de incertezas e sofrendo com uma economia que, ao contrário do que se esperava, teima em patinar, com alta inflação e dificuldade de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB)[1]. Nessa situação, nós parlamentares temos a obrigação de agir.

As mudanças propostas levam à alteração na estrutura de custos das empresas, o que certamente irá impactar nos preços das mercadorias e serviços, ajudando a arrefecer a inflação. Para além, com maior consumo, investimento e exportações possibilitados pela redução da carga tributária incidente sobre a folha de pagamento, o Brasil terá todo incentivo para crescer, ampliar as oportunidades de emprego e melhorar a renda dos trabalhadores. Esses efeitos certamente darão o estímulo necessário para que a economia volte a ampliar.

Em face do exposto, tendo em vista o esforço necessário para que possamos superar a atual crise, manifestamos nosso voto **no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 2.541, de 2021, bem como pela **inconstitucionalidade e antijuridicidade** de todas as Emendas apresentadas, com exceção da EMC-4-CCJC, que é somente **antijurídica**.

LexEdit
*CD216848342900*

[1] Disponível EM < https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/2021/08/05/tempo-de-economia-faz-panorama-do-brasil-pos-pandemia/>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Marcelo Freitas
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216848342900

Apresentação: 10/11/2021 16:43 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 2541/2021
PRL n.2

Sala da Comissão, em de de 2021.

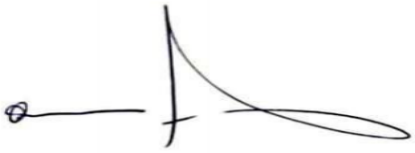

**Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS - PSL/MG**
Relator

LexEdit
*CD216848342900*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Marcelo Freitas
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216848342900

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

# COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

## PROJETO DE LEI Nº 2.541, DE 2021

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o prazo quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

**Autores:** Deputados EFRAIM FILHO E DAGOBERTO NOGUEIRA

**Relator:** Deputado **DELEGADO MARCELO FREITAS**

Após intensos debates nesse colegiado e conforme alerta dos membros dessa comissão, a partir de provocações de vários seguimentos da sociedade civil organizada, **este Relator entende por relevante a redução da prorrogação de prazo da possibilidade de opção para que a contribuição patronal incida sobre o valor da receita bruta, e não sobre a folha de pagamento.**

Apesar de todos os efeitos positivos que se espera com a aprovação do PL nº 2.541, de 2021, tem se que, com o fim da pandemia, **é importante agir com cautela.** Não se sabe qual será o fomento necessário, passadas as atribulações de saúde pública. Temos de ser circunspectos nessa ocasião para não comprometer parte significativa do orçamento com uma política pública que, daqui a cinco anos, pode não se mostrar mais eficaz ou até mesmo carecer da inclusão de outros setores produtivos da sociedade. Por isso**, apresenta-se aqui um substitutivo, frise-se, como corolário das provações dos integrantes da comissão, que reduz a prorrogação do prazo da**

*CD217020733100*

**possibilidade de se contribuir sobre o valor da receita bruta para dois anos, em sintonia com o anunciado recentemente pelo Senhor Presidente da República, excluindo-se, dessa maneira, eventual possibilidade de veto**. Entende-se, assim, que esse é o modelo que mais se coaduna com o momento e com as expectativas de curto prazo que se vislumbram para o país.

Em face do exposto, em complementação de voto, votamos pela:

I) **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 2.541, de 2021, na forma do Substitutivo anexo;

II) **no mérito,** pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.541, de 2021, na forma do Substitutivo anexo;

III) **constitucionalidade e antijuridicidade** da EMC-4-CCJC; e

IV) **inconstitucionalidade e antijuridicidade** de todas as demais Emendas apresentadas.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS
Relator

*CD217020733100*

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.541, DE 2021

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o prazo quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o prazo no que tange à contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

**Art. 2º** Os artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passam a vigorar com as seguintes redações:

> "Art. 7º Até 31 de dezembro de 2023, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:
>
> ....." (NR)
>
> "Art. 8º Até 31 de dezembro de 2023, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:
>
> ....." (NR)

**Art. 3º** O artigo 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 8º.....
>
> .....
>
> § 21. Até 31 de dezembro de 2023, as alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto

*CD217020731100*

percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, nos códigos:

....." (NR)

**Art. 4º** Ato do Poder Executivo definirá mecanismos de monitoramento e de avaliação do impacto da desoneração da folha de pagamentos sobre a manutenção dos empregos nas empresas afetadas pelos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor:

I – na data de sua publicação, quanto ao art. 2º; e

II – no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação quanto ao art. 3º.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS
Relator

*CD217020733100*

Apresentação: 17/11/2021 18:27 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 2541/2021
PAR n.1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.541, DE 2021

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.541/2021, com substitutivo; pela constitucionalidade e injuridicidade da Emenda n° 4 apresentada nesta Comissão; e pela inconstitucionalidade e injuridicidade das Emendas n°s 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 15 apresentadas nesta Comissão, nos termos do Parecer com Complementação de Voto do Relator, Deputado Delegado Marcelo Freitas, contra o voto da Deputada Fernanda Melchionna.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bia Kicis - Presidente, Marcos Pereira e Darci de Matos - Vice-Presidentes, Aguinaldo Ribeiro, Alencar Santana Braga, Baleia Rossi, Bilac Pinto, Capitão Augusto, Capitão Wagner, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Dagoberto Nogueira, Daniel Freitas, Diego Garcia, Edilázio Júnior, Efraim Filho, Enrico Misasi, Fábio Trad, Felipe Francischini, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Gervásio Maia, Gilson Marques, Giovani Cherini, Gleisi Hoffmann, Greyce Elias, Hiran Gonçalves, José Guimarães, Juarez Costa, Kim Kataguiri, Léo Moraes, Lucas Redecker, Magda Mofatto, Marcelo Aro, Marcelo Moraes, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Eduardo Martins, Paulo Magalhães, Pinheirinho, Pompeo de Mattos, Ricardo Silva, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Silvio Costa Filho, Subtenente Gonzaga, Tadeu Alencar, Vitor Hugo, Alê Silva, Aluisio Mendes, Angela Amin, Charlles Evangelista, Chris Tonietto, Christiane de Souza Yared, Christino Aureo, Claudio Cajado, Delegado Marcelo Freitas, Denis Bezerra, Eduardo Cury, Erika Kokay, Franco Cartafina, Hugo Leal, Joenia Wapichana, José Medeiros, Lincoln Portela, Luis Miranda, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Luizão Goulart, Mauro Lopes, Paula Belmonte, Pedro Cunha Lima, Pedro Lupion, Reginaldo Lopes, Rogério Rosinha Mendonça, Sâmia Bomfim, Silas Câmara, Sóstenes Cavalcante, Tabata Amaral

*CD214383653200*
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214383653200

e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2021.

Deputada BIA KICIS
Presidente

Apresentação: 17/11/2021 18:27 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 2541/2021
PAR n.1

*CD214383653200*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214383653200

Apresentação: 17/11/2021 18:27 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 2541/2021
SBT-A n.1

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

# SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 2.541, DE 2021

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o prazo quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o prazo no que tange à contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

**Art. 2º** Os artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 7º Até 31 de dezembro de 2023, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

....." (NR)

"Art. 8º Até 31 de dezembro de 2023, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

....." (NR)

**Art. 3º** O artigo 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º.....

.....

.

§ 21. Até 31 de dezembro de 2023, as alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215619584500

*CD215619584500*

Apresentação: 17/11/2021 18:27 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 2541/2021
SBT-A n.1

ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, nos códigos:

....." (NR)

**Art. 4º** Ato do Poder Executivo definirá mecanismos de monitoramento e de avaliação do impacto da desoneração da folha de pagamentos sobre a manutenção dos empregos nas empresas afetadas pelos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor:

I – na data de sua publicação, quanto ao art. 2º; e

II – no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação quanto ao art. 3º.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2021.

Deputada BIA KICIS
Presidente

*CD215619584500*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215619584500

**FIM DO DOCUMENTO**